



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO Nº 322/2020/GAB-GM/MAPA

Brasília, 20 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 765/2019.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo, refiro-me ao Ofício nº 137, de 20 de fevereiro de 2020, pelo qual o Senador Luis Carlos Heinze, no exercício do cargo de Primeiro Secretário do Senado Federal, transmite o Requerimento de Informação nº 765/2019, do Senador Humberto Costa, solicitando informações sobre o pedido de reintegração de posse interpelado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor do Centro de Formação Paulo Freire, bem como o fornecimento de todos os documentos administrativos que embasaram a decisão em comento.

Quanto ao exposto, segue como resposta a Nota Técnica nº 00066/2020/CGC/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (10238375), elaborada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, encaminhada pelo Presidente da citada instituição.

Atenciosamente,

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
Ministra

Anexos: I - Nota Técnica nº 00066/2020/CGC/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (10238375); e
II - Ofício nº 17020/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS, Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, em 20/03/2020, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10240995** e o código CRC **B43523A2**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar – Telefone: (61) 3218-2800
CEP 70043900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>

Referência: Processo nº 21000.013931/2020-08

SEI nº 10240995



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
Telefone: - <http://www.incra.gov.br>

OFÍCIO Nº 17020/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 19 de março de 2020.

A Senhora
GIOVANNA TURQUINO SIMÕES
Chefe da Assessoria Parlamentar
Gabinete - Assessoria Parlamentar
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816
70.043-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação Nº 765 de 2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.013931/2020-08

Senhora Assessora,

1. Refiro-me ao Ofício Nº 113/2020/ASPAR/GAB-GM/MAPA, datado de 27 de fevereiro de 2020 (5721001), que trata sobre o Requerimento de Informação – **RIC Nº 765 de 2019**, de autoria do **Senador Humberto Costa - PT/PE** (5720866), com a Ementa: *“Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre o pedido de reintegração de posse interpelado pelo Mora - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor do Centro de Formação Paulo Freire”*.

2. Informo que a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada - PFE deste Instituto, área competente para resposta do pleito.

3. Neste sentido, encaminho pronunciamento conforme NOTA n. 00066/2020/CGC/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (5864180) e apresento em anexo, documentos administrativos que embasaram a decisão de ajuizar a referida ação judicial contidos às fls. 02 a 96, PDF1, seq. 1, do NUP 00407.080699/2017-6 (5864346).

4. Diante do exposto, restituo o material ao tempo em que coloco esta Autarquia à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Anexo I: OFÍCIO Nº 113/2020/ASPAR/GAB-GM/MAPA (5721001).

Anexo II: OFÍCIO Nº 137/2020 (5720866).

Anexo III: NOTA n. 00066/2020/CGC/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (5864180).

Anexo IV: Documentos Administrativos do NUP 00407.080699/2017-6 (5864346).

Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 19/03/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **5865081** e
o código CRC **A421FE74**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 21000.013931/2020-08

SEI nº 5865081



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTENCIOSO JUDICIAL

NOTA n. 00066/2020/CGC/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 21000.013931/2020-08

INTERESSADOS: SENADOR HUMBERTO COSTA

ASSUNTOS: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência do INCRA, em decorrência do Ofício nº 113/2020/ASPAR/GAB-GM/MAPA (5721001), remetido no dia 27 de janeiro, pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, haja vista o Requerimento de Informação – RIC Nº 765 de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa - PT/PE (5720866), solicitando "informações sobre o pedido de reintegração de posse interpelado pelo pelo INCRA em desfavor do Centro de Formação Paulo Freire."

2. No Requerimento em questão, requisita-se especificamente o seguinte:

1. Informações sobre a real motivação que fundamentou o pedido de reintegração de posse contra o Centro de Formação Paulo Freire;
2. O fornecimento de todos os documentos administrativos que embasaram a decisão desta autarquia.

3. A presente consulta se refere à Ação de Reintegração de Posse 0012422-79.2008.4.05.8300 (2008.83.00.012422-8), ajuizada pelo INCRA em 01.07.2008 em face Associação do Centro de Capacitação Paulo Freire. O objeto da ação é a área comunitária do Projeto de Assentamento Normandia (Gleba 01), de aproximadamente 15 hectares, onde a ré edificou benfeitorias, sem autorização da autarquia.

4. Alegou o Incra, na inicial, em síntese:

- (i) que possui a posse do imóvel desde 1997, quando foi imitido na posse do imóvel e criou o Projeto de Assentamento Normandia;
- (ii) a área coletiva foi utilizada sem autorização do Incra, com a construção de 52 alojamentos, um auditório e restauração da casa sede;
- (iii) as benfeitorias foram edificadas de forma contrária aos interesses dos assentados, organizados em torno da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Normandia, o que impossibilitaria sua destinação;

5. A ação foi julgada procedente em maio/2009, para determinar a reintegração de posse do Incra na área do imóvel, fixando-se multa de R\$ 1.000,00 por mês, em caso de descumprimento da decisão. A Associação do Centro de Capacitação Paulo Freire interpôs recurso de apelação, provido em parte pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi confirmada a inexistência do direito da associação ré à retenção de benfeitorias, uma vez que edificadas sem autorização do Incra.

6. Posteriormente, tanto o Incra quanto a Associação ajuizaram recursos aos Tribunais Superiores, de forma que a sentença apenas transitou em julgado em 06/12/2017.

7. Houve intimação das partes para cumprimento do julgado em setembro/2018. Cabe destacar que a solicitação para cumprimento da sentença apenas foi veiculada após o trânsito em julgado, pois o Incra não obtivera a tutela antecipada requerida na inicial, tendo a Associação do Centro de Capacitação Paulo Freire mantido a ocupação irregular ao longo da tramitação da ação.

8. Assim, o cumprimento da sentença é simples desdobramento da ação de reintegração de posse ajuizada ainda em 2008 e julgada procedente, sendo os fatos que deram ensejo ao cumprimento da decisão judicial os mesmos que justificaram o ajuizamento da ação em 2008, ou seja, a ocupação não autorizada da Associação do Centro de Capacitação Paulo Freire de área situada no Projeto de Assentamento Normandia.

9. Com essas considerações, sugere-se o encaminhamento das presentes informações ao Gabinete da Presidência do INCRA, em atenção ao Ofício 12999/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, acompanhadas da documentação que foi juntada à ação de reintegração de posse contra o Centro de Formação Paulo Freire e embasou a decisão administrativa de ajuizar a referida ação judicial (fls. 02 a 96, PDF1, seq. 1, do NUP 00407.080699/2017-67).

À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2020.

JANINE ALCÂNTARA ROCHA BASSI
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000013931202008 e da chave de acesso 576aa078

Documento assinado eletronicamente por JANINE ALCANTARA ROCHA BASSI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 392916445 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANINE ALCANTARA ROCHA BASSI. Data e Hora: 16-03-2020 14:43. Número de Série: 74942859214989205380466415174. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

E-mail - 10248699**Data de Envio:**

20/03/2020 14:32:40

De:

MAPA/E-mail da unidade CGGAB <cg gab.gm@agricultura.gov.br>

Para:

sergio.petecao@senador.leg.br

Assunto:

Resposta ao Requerimento de Informação nº 765/2019.

Mensagem:

Resposta ao Requerimento de Informação nº 1145/2019.

Mensagem:

Encaminho o anexo Ofício Nº 322/2020/GAB-GM/MAPA, subscrito pela Senhora Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dirigido A Sua Excelênci a o Senhor Senador SÉRGIO PETECÃO, Primeiro-Secretário do Senado Federal.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos documentos anexos.

Respeitosamente,

Felipe Araújo Santana
Chefe de Divisão
Coordenação-Geral do Gabinete da Ministra
(61) 3218-2079
felipe.santana@agricultura.gov.br

Anexos:

Oficio_10240995.html
Oficio_10238403_OFICIO_INCRA__RQS_765.pdf
Nota_Tecnica_10238375_NOTA_TECNICA__INCRA__RQS_765.pdf



**Poder Judiciário
Justiça Federal - 5a. Região
Seção Judiciária de Pernambuco**

Emitido em 01/07/2008 17:08

Termo de Autuação

Recife, 1 de julho de 2008, nesta Secretaria da 7a. VARA FEDERAL autuo os documentos adiante, em _____ folha(s), com 0 anexo(s), na seguinte conformidade:

Processo.....: 2008.83.00.012422-8
Classe do processo.....: 233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPI
1. Data do Protocolo.....: 30/6/2008 16:05:00
2. Número de volumes.....: 1
3. Nro. do processo adm....:
4. Valor de execução.....: R\$ 1.000,00
5. Observações.....:
6. Vara.....: 7a. VARA FEDERAL - Juiz Titular
7. Tipo de distribuição.....: Distribuição por Dependência
8. Data/Hora distribuição....: 01/07/2008 16:17
9. Distr. lançada por.....: FREDERICO JOSE PINTO DE AZEVEDO
10. Usuário ult. alteração....: FREDERICO JOSE PINTO DE AZEVEDO
11. Data última alteração....: 01/07/2008 16:17
12. Processo Prevento.....: 96.0015513-5 EXpte: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE

PARTES:

AUTOR INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AG
PROCURADOR OF BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RÉU ASSOCIAÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO PAULO FRE

Para constar, lavro e assino o presente.



Diretor da Secretaria



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO

Justica Federal - PE

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei n.º 1110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei n.º 7.231/84, e revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02/89, com sede no Palácio do Desenvolvimento, Setor Bancário Norte, Brasília/DF, e com Procuradoria Regional na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº 950, Aflitos, Recife - PE, onde receberá as intimações que se fizerem necessárias, vem, por seu Procurador Federal infra-assinado, habilitado *ex lege* por força da Lei n.º 9469/97, art. 9º, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 920 e seguintes do CPC, propor a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE ANTECIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

contra a **ASSOCIAÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO PAULO FREIRE**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.868.566/0001-28, com sede no Assentamento Normandia, s/n, Distrito do Rafael, Município de Caruaru/PE, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos:

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Preliminarmente, insta salientar que esse feito deve ser distribuído por dependência à 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, uma vez que tem por objeto imóvel rural que está submetido à **ação de desapropriação n.º 96.0015513-5**, a qual está em curso na Vara Federal mencionada, como será demonstrado adiante.

Dessa forma, incide no caso o art. 18 da Lei Complementar n.º 76/93, que dispõe o seguinte:

"Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União." (LC 76/93) (grifamos)

Sendo assim, requer a distribuição por dependência à 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

DOS FATOS

Os fatos narrados na presente inicial dizem respeito a problemática instaurada no **Projeto de Assentamento Normandia**, implantado na área do imóvel rural "**Fazenda Normandia**" (Gleba I), objeto da matrícula 29.789, Livro 2, no **Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru**, situado em Caruaru/PE, com área registrada de 726,00 ha e área identificada de 568,58 ha.

O referido imóvel, em face de ter sido classificado como área improdutiva, foi declarado de interesse social pelo Decreto Presidencial de 01.08.1996, e consequentemente foi objeto de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, ajuizada perante a 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo sido autuada sob o n.º **96.0015513-5**, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Federal/PE (**doc. 01**). A sentença de desapropriação já transitou em julgado e o processo se encontra em fase de execução e à espera da expedição do mandado translativo de domínio em favor da Autarquia Agrária.

O fato é que o INCRA detém a posse do imóvel desde 23 de janeiro de 1997, quando foi cumprido o mandado de imissão de posse (**doc. 02**).

A partir daí, foi criado o Projeto de Assentamento Normandia (PA Normandia), em 1997.

O problema todo envolvendo o assentamento, e que redundou no ajuizamento da presente reintegração de posse, diz respeito ao fato de o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, ter utilizado a área comunitária do assentamento, aproximadamente 15 hectares, para construção das instalações de um centro de formação política denominado "Centro de Formação Paulo Freire".

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]* 2

Essas obras envolveram a edificação, na área coletiva do assentamento mencionado, de 52 (cinquenta e dois) alojamentos, um auditório para mais de 500 (quinhentas) pessoas e a restauração da casa sede.

O referido centro foi edificado sem a autorização do INCRA na área coletiva do assentamento. Como se sabe, a edificação de qualquer benfeitoria em assentamentos tem que ser autorizada pela Autarquia agrária, legítima detentora e responsável pelo planejamento e organização do assentamento, até que seja o mesmo emancipado e titulado em favor dos assentados.

A questão é que em todo assentamento do INCRA, as obras efetuadas nas áreas comunitárias são obras de interesse dos próprios assentados.

No caso em tela, o MST edificou tais benfeitorias mesmo de forma contrária aos interesses dos assentados, organizados em torno da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Normandia.

Insta salientar que o PA Normandia sempre foi base de atuação do MST no Estado. Sua desapropriação foi objeto de reivindicação emblemática do Movimento.

A "problemática Normandia", no entanto, começou a surgir quando, a partir de determinado momento, iniciou-se uma disputa que opôs frontalmente a Cooperativa Agropecuária de Normandia Ltda – COOPANOR, ligada ao MST, e a referida Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Normandia.

Assim, o que ocorreu foi que o MST, após a imissão de posse e criação do assentamento, construiu um Centro de Formação Política na área comunitária do Assentamento, contra a vontade dos assentados do Projeto e sem autorização do INCRA.

Em determinado momento, o conflito exposto adquiriu tamanha relevância que os próprios assentados representaram ao Ministério Público Federal contra a cessão daquela área ao MST. Em decorrência disso foi instaurado um procedimento administrativo de investigação em curso no âmbito do *Parquet* federal.

Após a construção do referido Centro, o MST requereu ao INCRA, em 1999, a cessão de uso da área comunitária para regularizar a situação do Centro Paulo Freire (**doc. 03**)

Os pedidos do MST, contudo, foram indeferidos por uma série de razões, dentre as quais o fato dentre as quais se revelam a ausência de

personalidade jurídica do MST para celebrar com a Autarquia qualquer ato negocial, falta de autorização para edificação de benfeitorias pelo MST, falta de representação do INCRA nas reuniões deliberativas das entidades requerentes, existência de divergência com os interesses dos assentados do PA Normandia (**doc. 04 – pareceres da Procuradoria do INCRA**).

Essas razões foram corroboradas pela Procuradoria-Geral do INCRA, nos termos dos pareceres jurídicos em anexo.

Diante disso, fica claro que as construções em comento sempre foram eivadas de irregularidades.

A irresignação dos assentados do Projeto com a destinação dada à área comunitária é um fato notório que remonta há muito tempo atrás, como mostra o documento do Relatório de Auditoria n.º 13/2001 (**doc. 05**). Tal documento mostra que já em dezembro/99, (uma comissão de assentados comunicou ao Ministro da Reforma Agrária sua discordância quanto à destinação da área ao MST, alegando que a área social solicitada pelo MST constitui o único acesso ao assentamento, da qual não poderiam abrir mão.) Aponta ainda que desde o ano de 2000 o Ministério Público Federal vem solicitando informações ao INCRA acerca da cessão da área social do PA Normandia em favor do MST.

A partir dessas constatações, foi instaurada uma Comissão de Sindicância de cunho investigatório, através da Portaria/INCRA/P/n.º 382, de 30.04.2003, cujo relatório final (**doc. 06**) apontou a existência de desvio de recursos de crédito do PROCERA/FNE destinados ao PA Normandia, mas que não foi acolhido em razão de nulidade do procedimento.

Em seguida foi instaurado novo Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria/INCRA/GAB/n.º 030, de 17.04.2006, com prorrogações posteriores, cujo relatório final (**doc. 07**) concluiu pela isenção de imputação de responsabilidade aos servidores envolvidos.

Submetido o caso à Procuradoria-Geral do INCRA, contudo, a Informação/ZRS/D/CGT/n.º 210/2006 (**doc. 08**) assentou a legalidade do PAD enfocado, mas pugnou pelo encaminhamento à Procuradoria da República de cópia do relatório final da Comissão processante, pela instauração de Tomada de Contas Especial e, em relação às construções efetuadas pelo MST, entendeu que o INCRA, por meio da PFE/INCRA/PE, deveria ingressar com ação de reintegração de posse c/c retenção de benfeitorias.

Insta salientar que, em determinado momento, foi formada uma Associação para administrar o mencionado Centro. Eis que surge, então, a pessoa jurídica da Associação do Centro de Capacitação Paulo Freire, nascida especificamente para administrar o gerenciamento daquela área.

Diga-se de passagem que o INCRA também não autorizou a constituição dessa Associação, ora indicada como Ré.

Prova inconteste de que a mencionada Associação ocupa ilegalmente a área é que na própria certidão do CNPJ da mesma, obtida no sítio eletrônico da Receita Federal (doc. 09), consta como endereço da mesma o Assentamento Normandia.

Diante dos fatos, fica claro que a Associação indicada como Ré, por deter de forma ilegal a área enfocada, qualifica-se para figurar no pólo passivo da presente demanda como autora do mencionado esbulho possessório.

Ademais, em face dos elementos e fatos colacionados, que evidenciam uma série de irregularidades na edificação do "Centro de Formação Paulo Freire" em área comunitária de assentamento, sem autorização do INCRA e sem a anuência dos assentados, é que a Autarquia agrária, legítima possuidora da área, vem, perante V. Exa., requerer sua reintegração na posse da área onde hoje se encontra o mencionado Centro, com pedido de retenção de benfeitorias, haja vista a evidente má-fé que permeou a construção de tais edificações em bem público sem qualquer autorização para tanto.

DO DIREITO

- Da Reintegração de Posse

A presente ação é o remédio processual cabível quando há esbulho da posse por parte de terceiros, ou seja, quando o legítimo possuidor se vê impedido de exercer os poderes inerentes ao exercício de sua posse, em toda a sua plenitude. Sua finalidade é, portanto, fazer com que a pessoa injustamente esbulhada em sua posse seja nela reintegrada. A propósito, assevera o art. 926 do CPC:

"Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho." (CPC)

Da mesma forma, o Código Civil em vigor estabelece que:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado" (Código Civil de 2002)

Por outro lado, sendo o possuidor do imóvel entidade integrante da Administração Pública Federal, reprime-se eventual esbulho possessório ainda com maior rigor. Observe-se o que dispõe o Decreto-lei número 9.760/46:

68
4

"Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil." (Decreto-lei n.º 9760/46) (grifamos)

Quanto aos requisitos exigidos pelo CPC para a procedência do pedido de tutela possessória, tem-se que incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a perda da posse, na ação de reintegração (art. 927 do CPC).

Neste caso tais requisitos encontram-se sobejamente demonstrados, posto que a posse do imóvel invadido é da Requerente, conforme ressuma evidenciada da sentença de desapropriação e do auto de imissão na posse, além da portaria de criação do PA Normandia.

A posse ilegal do MST e, no presente momento, da Associação Ré, está provada pelos documentos em anexo.

A origem dessa posse ilegal remonta a uma deliberação ilegal por meio da qual os associados da COOPANOR (Cooperativa de Produção Agropecuária Normandia Ltda.) "transferiram" a área social do assentamento ao referido Movimento, em 26 de julho de 1998, data que pode vir a ser considerada como a data do esbulho possessório retratado (**doc. 10**). Esse acordo foi inteiramente irregular, vez que a COOPANOR jamais teria legitimidade e capacidade para ceder o uso de área coletiva de assentamento a qualquer entidade. Essa prerrogativa caberia apenas ao INCRA.

Vale dizer que o INCRA em momento algum concedeu autorização para a ocupação da área coletiva do PA Normandia ao MST ou a qualquer entidade ligada a esse movimento. Tampouco a Ré, atual detentora da área, possui autorização da Autarquia fundiária para atuar no Assentamento Normandia.

Ao contrário, somente depois de construídas as benfeitorias retratadas foi que o MST atravessou requerimento de cessão daquela área ao INCRA. No entanto, como já foi dito, esse requerimento não pôde ser deferido por diversos impedimentos jurídicos.

Ademais, o Relatório da Comissão de PAD em anexo, registra as irregularidades que permearam a construção daquele Centro.

Diane do exposto, resta configurado o esbulho possessório, cuja perpetuação levou a Autarquia agrária a buscar a via judicial para a proteção de sua posse.

No caso vertente, evidencia-se a necessidade de rechaçar com veemência o injusto esbulho cometido contra o direito de posse do INCRA, devendo o mandado de reintegração alcançar todos os esbulhadores que eventualmente se encontrem no local.

- Da Retenção de Benfeitorias

Outrossim, fica claro que a Ré não deve receber qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no local. **Isto porque foi constatado por comissão disciplinar e por auditorias internas que as mesmas foram edificadas sem autorização do INCRA, evidenciando patente má-fé dos ocupantes. Essas benfeitorias deverão ser revertidas ao INCRA, o qual dará uma destinação condizente com as atividades do Assentamento Normandia.**

A ocupação promovida pelo MST na área coletiva do assentamento foi claramente de má-fé, pois sempre souberam da irregularidade de tal situação. Tanto é assim que, depois de construído o referido Centro de Formação Política, requereram a cessão da área ao INCRA (doc. em anexo). Mas somente efetuaram tal requerimento depois de edificadas as benfeitorias, como se pretendessem criar um fato consumado contra a Autarquia.

Vale salientar que no caso em tela não incide a norma do art. 1220 do Código Civil, a qual garante ao ocupante de má-fé o ressarcimento das benfeitorias necessárias.

A hipótese sob referência versa sobre ocupação indevida de área pública, incidente sobre imóvel pertencente à Administração Pública Federal. O dispositivo legal que se aplica *in casu* é o art. 71 do Decreto-lei n.º 9.760/46, cujo teor reza o seguinte:

"Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Exceltam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei." (Decreto-lei n.º 9760/46) (grifamos)

A exceção do parágrafo único não encontra aplicação na hipótese em referência, pois a boa-fé da ocupação está flagrantemente afastada. Por outro lado, também seria requisito para a incidência da mencionada ressalva legal que a ocupação tivesse gerado cultura efetiva da área e servido de moradia habitual ao ocupante, o que não se pode sequer cogitar na hipótese lançada, já que a ocupação se deu para construir um Centro de Formação Política, que evidentemente não se destinou à cultura agrícola nem à moradia habitual de quem quer que seja.

H. S. B 7

Dessa forma, imperioso que seja o INCRA reintegrado na posse da área com a retenção das benfeitorias focalizadas.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A legislação civil brasileira limita à concessão de liminares em ações possessórias nas situações de turbação ou esbulho ocorridas há menos de ano-e-dia.

Após esse período, é somente cabível a denominada ação reintegratória de força velha, submetida não mais ao rito especial dos feitos possessórios mas ao rito processual ordinário delineado no Código de Processo Civil.

Vale sublinhar, contudo, que a submissão do feito possessório ao rito processual ordinário, embora retire da ação a possibilidade de deferimento de medida liminar amparada no artigo 928 do Código de Processo Civil, não exclui, em absoluto, o cabimento do instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, manejável em qualquer ação ordinária.

Este é o entendimento do jurista NELSON NERY JÚNIOR, bem apontado pelo magistrado sul-riograndense ROMEU MRQUES RIBEIRO FILHO:

"(...) em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental etc. A providência tem cabimento, quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os seus pressupostos(...)" (Das invasões coletivas – Aspectos Jurisprudenciais, Livraria do advogado, Porto Alegre: 1998, p.50)

Sendo o artigo 273 do Código de Processo Civil aplicável a todas as ações submetidas ao rito ordinário, o ordenamento jurídico não impõe óbices ao deferimento da tutela antecipatória dos efeitos da sentença nas ações possessórias propostas após o decurso de ano-e-dia.

Tal é o entendimento da Décima-Segunda Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"TUTELA ANTECIPATORIA – possessória – Presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC – Admissibilidade da antecipação, pois baseada na evidência. Ementa da Redação: É possível a tutela antecipatória em ação possessória, pois essa deve ser tratada como qualquer outra ação ordinária, em que se admite, desde presentes os requisitos legais, a

antecipação baseada na evidência, conforme dispõe o art. 273 do CPC
(Das Invasões Coletivas – Aspectos Jurisprudenciais, p.52) (grifamos)

No mesmo sentido é a opinião de Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, página 268, ao apontar decisão judicial constante da RT740/329.

Em face do que se expõe, cumpre, neste comenos, observar que os requisitos permissivos da tutela antecipada estão presentes.

Primeiramente, a prova inequívoca. O INCRA, por decisão judicial, está imitido na posse, em anexo, lá criando um Projeto de Assentamento de Reforma Agrária. Destarte, não há cabimento para dúvidas acerca da certeza e da liceidade da posse exercida pela Autarquia.

Em segundo plano, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil atenção a um mandamento constitucional bem demarcado, qual seja, o de se promover a justiça social por meio da reforma agrária. Em consequência, o interesse de pessoas estranhas ao Assentamento não guarda qualquer consonância com os anseios dos assentados no PA Normandia, haja vista as denúncias que já efetuaram ao INCRA e ao Ministério Público Federal, já demonstra uma situação de conflito cuja resolução só pode se resolver por meio da imediata retomada da área pela Autarquia agrária.

A manutenção das atividades do MST ou da Associação Ré dentro do PA Normandia, situação acerca da qual os assentados sempre demonstraram sua inconformidade, prejudica o desenvolvimento regular do programa de reforma agrária, gera uma tensão social, na medida em que a referida área coletiva deveria estar destinada aos interesses dos assentados.

Outrossim, a indevida ocupação retira a legitimidade no programa social de reforma agrária, incentivando a perpetuação de semelhantes ilícitos.

É de se notar, pois, que são sérios e irreversíveis os danos causados aos cofres do Instituto, à imagem da Autarquia e à credibilidade e sucesso do programa de reforma agrária.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência, como prevê os artigos 928 e 929 do CPC, o seguinte:

a) Preliminarmente, requer a **distribuição do feito à 7ª Vara Federal de Pernambuco**, tendo em vista a existência da ação de desapropriação n.º 96.0015513-5, que diz respeito ao imóvel em questão;

b) **antecipação dos efeitos da tutela**, com a concessão de **LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA AUTARQUIA** na posse da área coletiva do Assentamento Normandia onde foi edificado o Centro de Formação Paulo Freire e que hoje é ocupada indevidamente pela Associação Ré;

c) a cominação de pena de multa aos invasores, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por dia de atraso no cumprimento da referida decisão liminar;

d) a **CITAÇÃO** da Ré, para responder aos termos da presente Ação de Reintegração de Posse, contestando-a, querendo, no prazo legal, ficando desde já cientes de que, não sendo ela contestada, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor;

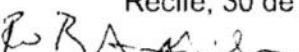
e) seja, ao final, julgado procedente o pedido em todos os seus termos, reintegrando-se a Autora na posse da área coletiva do Assentamento Normandia, com retenção das benfeitorias, condenando a Ré nas custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, inclusive, **PERDAS E DANOS**, tudo corrigido monetariamente.

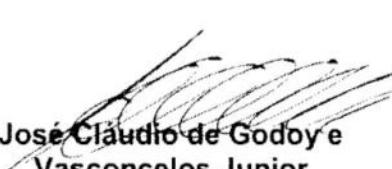
Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental, testemunhal e pericial, bem assim pelo depoimento pessoal dos representantes da Ré, sob pena de confesso.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 30 de junho de 2008.


Bruno Rodrigues Arruda e Silva
Procurador Regional da
PFE/INCRA/PE
SIAPE 1480212
OAB/DF 21641


**José Cláudio de Godoy e
Vasconcelos Junior**
Procurador Regional Substituto da
PFE/INCRA/PE
SIAPE 1358892
OAB/PE 14410


Marcus Vinícius Valois de Melo
Procurador Federal
SIAPE 0720144
OAB/PE 8557



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 7^a Vara - Seção Judiciária de Pernambuco.

96.0015513-5

Doc. 01



JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Recebido em 28/11/84 às 16h

Funcionário

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, alterada pela Lei nº 7.231/84, com sede em Brasília-DF, jurisdição em todo território nacional e Superintendência na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº 950, Bairro dos Aflitos, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado, assin constituído, na forma do incluso documento de procuração (Doc. 01), vem perante V.Exa., com fundamento nos arts. 184, da Constituição da República, 16, 17, alínea "a", 18 "a" "b", "c" e "d", e 20, inciso VI Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 2º da Lei nº 8.629/93, observados os termos da Lei Complementar nº 76/93, PROPOR, a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, contra NORMANDIA S/A - AGRICULTURA E PECUÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.016.426/0001-97, com sede no Km 55, da BR 104, endereço para correspondência à Av. do Estados 477, no Município de Caruaru-PE, tudo segundo os fatos que passa a expor:

Confere com o
Original

Era 01/12/84

Wellie Elizabeth Souza Sales
Membro/Secretária CPAD



SERVICO PÚBLICO FEDERAL



DA LEGITIMAÇÃO DA AUTARQUIA (INCRA) PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO EXPROPRIATÓRIA.

A legitimação do INCRA para figurar no polo ativo da presente demanda, é fundada no art. 22 da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (ESTATUTO DA TERRA), combinado com o disposto no Decreto-Lei nº 1.110, de 09-07-1970, e o Decreto Presidencial de 1º de agosto de 1996, publicado no "DOU" de 2 (dois) de agosto de 1996, conforme cópia anexa (Doc. 02).

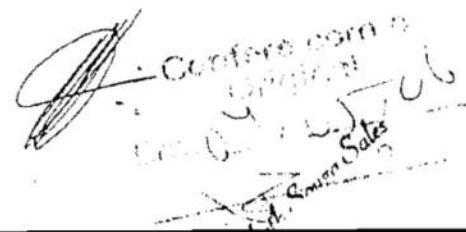
DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

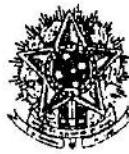
A competência da Justiça Federal, para processar e julgar a ação, vem prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República, na Lei nº 5.010, de 30-05-1966, e art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 76, de 06-07-1993.

DO OBJETO

Mediante Decreto Presidencial de 01-08-1996, publicado no "D.O.U.", do dia subsequente (DOC. 02), foi declarado de INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, o imóvel rural denominado "FAZENDA NORMANDIA" (GLEBA I), com área registrada de 726,2000ha e, identificada pela Comição de Vistoria/INCRA dé 568,58ha (quinhentos e sessenta e oito hectares e cinquenta e oito ares), cujos limites e confrontações constam do Memorial Descritivo e Planta que seguem anexos, (Docs. 03 e 04).

De salientar que o imóvel retro, mediante vistoria preliminar levada a efeito por técnicos da expropriante, e, nos padrões delineados na Lei nº 8.629/96, foi caracterizado como sendo GRANDE





SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, tendo revelado Grau de Utilização da Terra - GUT, igual 46,53%, e, Grau de Eficiencia na Exploração de 100%, conforme (Docs. 05 e 06), anexos, fato que o torna passível de desapropriação, por interesse social para fins de reforma agrária.

Impera salientar que o imóvel objeto da presente ação expropriatória, encontra-se registrado no Livro -2 sob o número de ordem 29.789, no Cartório RGI da Comarca de Caruaru-PE, conforme Certidão Imobiliária em anexo (Doc. 07).

DO JUSTO PREÇO

Para encontrar o JUSTO PREÇO do imóvel, a Autarquia expropriante, em obediência ao disposto no art. 2º § 2º da Lei nº 8.629/93, através de técnicos integrantes de seu quadro de pessoal permanente, procedeu vistoria e avaliação do mesmo, consubstanciado no Laudo Técnico, anexo (Doc. 08), laudo este que reflete integralmente a situação da aludida coisa.

Em decorrência, a Autarquia expropriante, para pagamento do valor oferecido deposita neste ato, à ordem desse Juízo, em atendimento aos termos da Lei Complementar nº 76/93, a importância de R\$ 331.471,68 (Trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), como indenização do valor da terra nua - VTN,,paga em títulos da Dívida Agrária - TDA, títulos estes escriturais em nome da exproprianda NORMANDIA S/A - AGRICULTURA E PECUÁRIA, todos da série 961115 a 961118, num total de 5672 (cinco mil seiscentos e dois), títulos, custodiados na Caixa Econômica Federal - CEF (Departamento de Controle e Administração Financeira da Matriz), localizado em Brasília-DF, conforme se depreende dos documentos (09/11) em anexo ficando a liberação dos aludidos títulos na dependência de autorização expressa desse Juízo, dirigida a qualquer agência da supracitada instituição, e, em espécie, a importância de R\$423.456,31 (Quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos),

Wellizeth Souza Sales
Membro/Secretaria CPAD



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL



como indenização das benfeitorias existentes e, sobre de TDA's consoante Nota de Empenho que segue anexa (Doc. 12), perfazendo dessa forma, o preço total de R\$ 754.927,99 (Setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte sete reais e noventa e nove centavos).

Os títulos supra epigrafados, foram lançados com estrita observância das normas previstas no Decreto nº 578, de 24-06-1992, na Instrução Normativa conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional STN/INCRA nº 1, de 07.07.1995, publicada no DOU de 10.07.1995 e na Portaria Interministerial nº 652, de 01.10.1992, publicada no DOU de 05.12.1992.

Ante o exposto, é a presente, para com base no Art. 6º da Lei Complementar nº 76/93, REQUER se digne V.Exa. determinar:

a) Autorização para o depósito judicial do preço oferecido como indenização das benfeitorias do imóvel, mandando expedir a competente guia;

b) A expedição, no prazo de 48 (quarentas e oito) horas, do mandado de imissão na posse do imóvel em referência, abrangendo a todos os que estejam ocupando a área desapropriada, na qualidade de agregado, arrendatários, sucessores do expropriado, posseiros e eventuais intrusos que ali se encontrem, efetuado o depósito supra, que complementa e perfaz o valor total oferecido pelo bem expropriando, uma vez que o preço indenizatório da terra nua - VTN, já se encontra depositado à ordem desse juízo, de acordo com o que anteriormente foi exposto;

c) Expedição do mandado de averbação do ajuizamento da ação ao cartório do Registro Geral de Imóveis do Município de Caruaru-PE, para conhecimento de terceiros.

Requer finalmente, seja determinada a citação de NORMANDIA S/A - AGRICULTURA E PECUÁRIA, na pessoa de seu representante legal, com sede no Km 55, da BR 104, endereço para correspondências à Av. dos Estados, 477, no Município de Caruaru-PE, para

Conforme consta
Original
Enviado
Wellis de Souza
Mário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



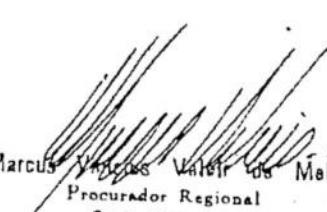
querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, prosseguindo-se em todos os seus termos, até decisão final, quando deverá a presente ação ser julgada como totalmente procedente, dando-se desde já, ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, ressalvando-se expressamente à União e à Autarquia expropriante o direito de impugnar a legitimidade e validade do título de domínio do expropriando.

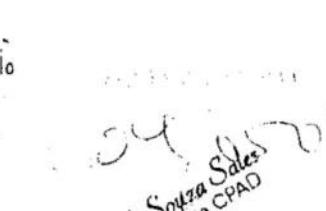
Protesta e requer a produção de todos os meios de provas em direito permitidas, notadamente o depoimento pessoal do expropriando, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia.

Fica desde já indicado como assistente técnico, da Autarquia, o engenheiro agrônomo, CLEONILDO DE GOVEA VIEIRA, CREA nº 9425/D-PE, que poderá ser encontrado na sede da Superintendência do INCRA-PE, sito na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 950, bairro dos Aflitos, Recife - PE.

Dando à Causa, para efeitos legais, valor de R754.927,99 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

Pede e Espera
Deferimento
Recife, 28 de novembro de 1996.


Marcus Vítor Valerio Melo
Procurador Regional
OAB 8557 - PE
CPF 122.647.464-72


Wellibeth Souza Sales
Membro/Secretaria CPAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DOC. 02

AUTO DE IMISSÃO DE POSSE



Aos vinte e três (23) dias do mês de janeiro do ano de 1997, na Cidade de CARUARU, neste Estado de Pernambuco, em cumprimento ao mandado de imissão de posse nº 002/97-SC, do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, extraído dos autos da Ação de Desapropriação nº 96.0015513-5, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra a NORMANDIA S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA; inscrita no CGC-MF nº 10.016.426/0001-97 com endereço na Av. dos Estados 477, no Município de Caruaru-PE, e aí sendo, após as formalidades legais, IMITIMOS o expropriante INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na posse do imóvel rural denominado "FAZENDA NORMANDIA" com área total registrada de 726,20 ha. (setecentos e vinte e seis hectares e vinte ares) e área identificada de 568,58 ha. (quinhentos e sessenta e oito hectares e cinquenta e oito ares), localizado no Município de CARUARU, neste Estado de Pernambuco, com as seguintes confrontações: ao Norte com terras pertencentes à José de Oliveira Lima, Terras pertencentes a Manuel Lourenço e Terras pertencentes a José Francisco; ao Sul com terras pertencentes a José Alves, terras pertencentes a João da Silva e terras pertencentes a José Tavares de Souza; ao Leste com a faixa de domínio da BR-104 e a Oeste com terras pertencentes a Murilo Rego e terras pertencentes à José de Oliveira Lima. Feita a imissão de posse, lavramos o presente auto, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós Oficiais de Justiça Avaliadores, pelo imitido, neste ato representado pelo seu Procurador Regional, Dr. MARCUS VINICIUS VALOIS DE MELO, pelo Sr. Superintendente ROOSEVELT GONÇALVES LIMA e pelas testemunhas abaixo nominadas.

Og Batista de Albuquerque

OG BATISTA DE ALBUQUERQUE
OFICIAL DE JUSTIÇA

Dr. Marcus Vinícius Valois de Melo
Dr. MARCUS VINÍCIUS VALOIS DE MELO
PROCURADOR REGIONAL DO INCRA

Isaac de Souza Oliveira
IZAAC DE SOUZA OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA

roosevelt l.g. de lima

Dr. ROOSEVELT GONÇALVES LIMA
SUPERINTENDENTE REG DO INCRA

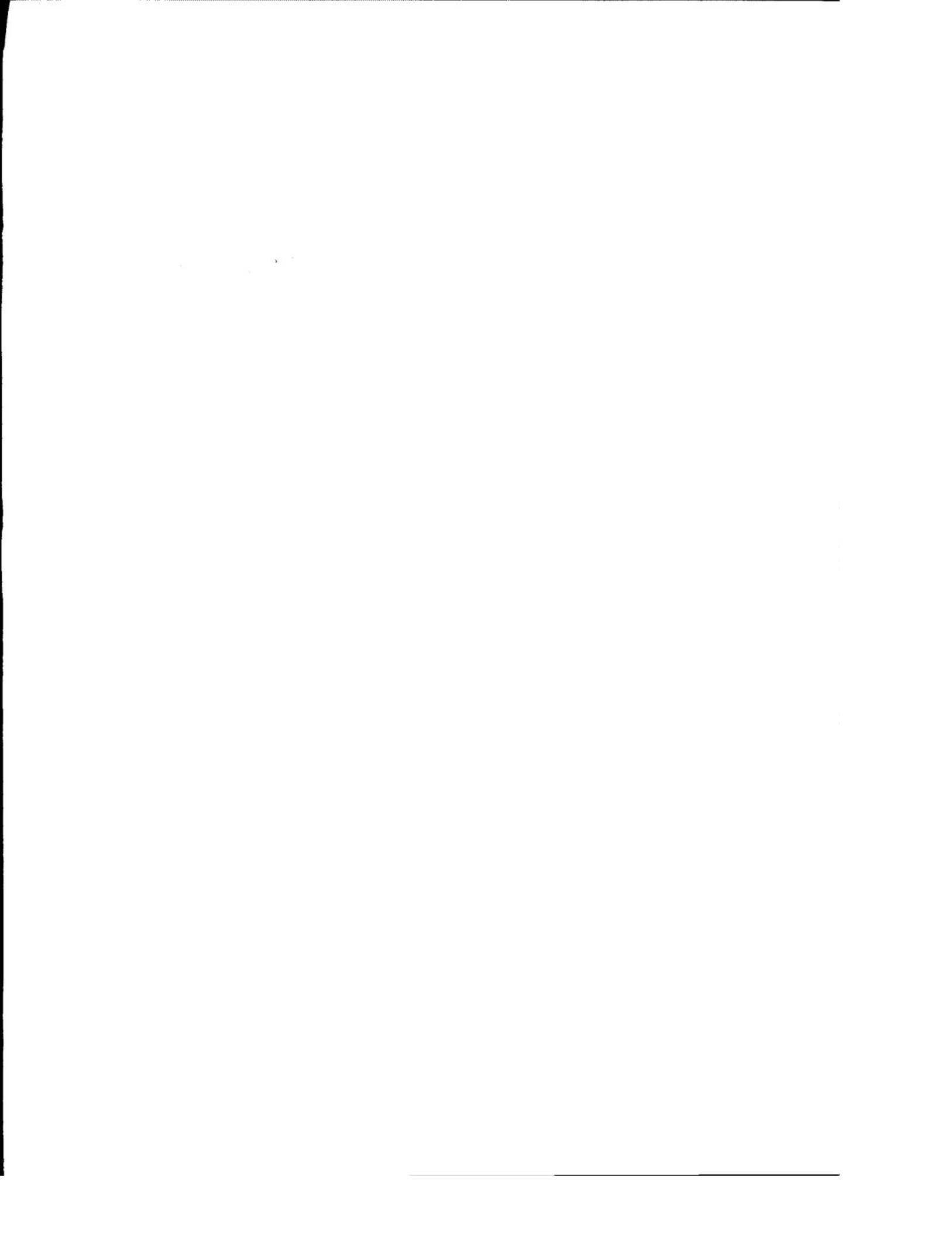
Comparar com o
Original

Em, Wellizeth Souza Sales
Wellizeth Souza Sales
Mandado / Secretária CPAD

TESTEMUNHAS:

J. Henrique França
Jonathas

posse297.i.proc.



MST - Movimento Sem Terra



Secretaria Estadual do MST/PE - Tele/Fax: (081) 722-3136 CEP: 55.000-000 Caruaru/PE
E-mail: assessoria@msm.terra.com.br - Home Page: <http://www.msm.terra.com.br>

Caruaru 06 de Agosto de 1999

Doc. 03

AO: Sr
Dr. Nelson Borges
Presidente nacional do INCRA

Wellizabéth Souza Sales
Membro/Secretária CPAD

SUNTO: CENTRO DE FORMAÇÃO PAULO FREIRE

A Direção do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra vem respeitosamente, junto a presidência do INCRA, solicitar que encontre uma das soluções abaixo proposta, e da mesma forma agilize a tramitação do Processo, da área do centro de formação Paulo Freire, localizada no assentamento Normandia município de Caruaru

Durante todo o processo de desapropriação da fazenda Normandia, foi sugerido pelas equipes de vistorias, que o Movimento Sem Terra ou o INCRA e até mesmo a Universidade, desse um destino de capacitação para a sede da fazenda, pela sua estrutura e importância histórica. Esta idéia foi amadurecida durante toda a história de quatro anos de acampamento, por fim foi consenso que a sede e uma área equivalente as necessidades de administração (14,9 HÁ) seria doado ao MST para estruturar um centro de formação

A partir da imissão de posse, o MST passou a articular apoio para dar seguimento à idéia, que inicialmente foi muito difícil, pois os antigos proprietários, como já é do conhecimento dos senhores, dão muito da estrutura do prédio como: quebrou todos os banheiros, toda instalação elétrica, os e telhado. Tudo foi recuperado de forma provisória para o funcionamento do Centro de Iaçao.

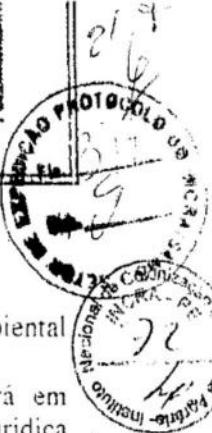
O centro de Formação, homenageia o grande educador Paulo Freire e estamos construindo pôr etapa de acordo com nossa capacidade. A primeira etapa foi a estruturação da casa Sede com alojamento e refeitório para 80 pessoas de forma provisória; a segunda etapa, também já concluída, foi a construção do auditório e sala de estudo, conforme foto em anexo, a terceira etapa esta em fase final compreende, a construção do alojamento para 132 pessoas e mais 2 salas de estudo; enquanto a quarta e última etapa prevista depende de articulação de apoio financeiro mas deverá contemplar a reforma da casa sede, recuperando parte da arquitetura e estruturar a área de pesquisa e capacitação com pequenas unidades de produção de galinha de capoeira, gado de leite, Frango de Corte, Caprinocultura, apicultura e pescaria.

Queremos também afirmar, se por acaso alguém tiver dúvidas, que o MST, construiu e esta construindo toda a estrutura com recursos próprios e com apoio de entidades amigas do Movimento Sem Terra. O INCRA até hoje, não apoiou com nenhum recurso e nunca captamos recursos oficiais ou não em nome dos assentados de Normandia.

O objetivo, da construção do Centro de Formação Paulo Freire, é o de utilizar o Centro e futuramente a Fundação como um espaço de capacitação e treinamento dos assentados e jovens assentados no estado de Pernambuco nas áreas de cooperativismo, administração, comercialização,



MST - Movimento Sem Terra



Secretaria Estadual do MST/PE - Tele/Fax: (081) 712-3136 CEP: 55.000-000 Caruaru/PE
E-mail: mspe@terra.com.br - Home Page: <http://www.mst.org.br/mspe>

nde, educação e de pesquisa e capacitação em novas tecnologia de produção e educação ambiental

Precisamos agora, dar um novo e importante passo na história, que compreenderá em transformar o centro de Formação, em fundação Paulo Freire, dando a estrutura uma entidade jurídica de apontar no futuro para uma autonomia no campo da capacitação e pesquisa e justamente para esse importante passo precisamos de mais segurança como instrumento necessário para a legalização como Fundação como para termos mais segurança em relação a estrutura em construção.

PROPOSTAS: (saídas possíveis)

PRIMEIRA:

O INCRA, conceder em um termo comodato a utilização do centro e da área disponível, de acordo com a ata assinada pelos assentados, que permite a utilização e construção na área, por um período determinado e prorrogável de acordo com interesses das partes

SEGUNDA:

A preocupação dos assentados atualmente, é que, como eles vão ter que pagar a terra de acordo com a legislação vigente; e a maior parte das benfeitorias estão justamente localizadas na área destinada ao centro de formação, como: A casa Sede, a igreja, reservatório de água, uma cocheira velha e a estrutura em ruína da antiga fábrica, é que, pôr certo, é eles que vão pagar "sem utilizar" a estrutura. Pôr isso mesmo, até para evitar constrangimento, propomos que ao invés de um termo de comodato, o INCRA poderá transformar a ACAPE (Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco), Entidade jurídica do MST em uma entidade jurídica beneficiada, portanto, assentada assumindo o compromisso de pagar nos mesmos termos, as benfeitorias existentes na área destinada ao centro de formação.

ATO DE VOSSA ATENÇÃO

Confidencial
Em. 01/01/03
Welliseth Souza Sales
Membro/Secretária CPAC

P/ DIREÇÃO MST

Jaime de Amorim

Segue em anexo

- 1- Fotografias da estrutura da área
- 2- Croqui destacando a área do Centro do Formação
- 3- Cópia da ata documento dos assentados cedendo a área para o MST
- 4- Cópia da ata da assembléia geral dos assentados aprovando o documento



INTERESSADO - MST - MOVIMENTO SEM TERRA

DOC

ASSUNTO - SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE UMA ÁREA LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO NORMANDIA, NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE.

Dr. Procurador Regional.

Solicita o MST lhe seja cedida uma área de 14,9ha (quatorze vírgula nove hectares) no Projeto de Assentamento Normandia, no Município de Caruaru-PE., visando a ali ser estruturado UM CENTRO DE FORMAÇÃO (fls. 07).

Explicita duas propostas (fls. 08) assim sintetizadas:

a) cessão da área referida em regime de comodato com prazo determinado, prorrogável este de acordo com os interesses das partes envolvidas;

b) TORNEAR à ACAPE (Associação de Cooperação do Estado de Pernambuco), ENTIDADE JURÍDICA DO MST, em beneficiária no referido Projeto de Assentamento, outorgando-lhe a posição jurídica de ASSENTADA na área pretendida, donde resultará, em contrapartida, a obrigação para esta última de PAGAR o preço das benfeitorias existentes em dita área DESTINADA AO CENTRO DE FORMAÇÃO.

Instrui a peça em que se expressa sua pretensão com farta documentação, fotografias, inclusive.

Passo a dissecar a hipótese.

a) Não há notícia de que o MST seja dotado de personalidade jurídica, donde decorre que não há como se praticar qualquer ato negocial com essa abstrata entidade;

b) isso anotado, todavia propõe o Interessado MST (posta "b" supra) que se transforme a assim nominada ACAPE, sua entidade jurídica, segundo assevera, "em uma entidade jurídica beneficiada, portanto, assentada..." (fls. 08);

13
14
15

c) tampouco vislumbro como juridicamente assentado, pessoa eminentemente jurídica em parcela destinada, nos termos da legislação que rege a reforma agrária, a TRABALHADOR RURAL SEM TERRA, ademais que a pretensão do Interessado vai ainda além: pleiteia assentamento em área comunitária, lá onde se elevam a casa sede da fazenda e outras edificações, inclusive uma capela (vide fotos de fls. 15/17);

d) não bastasse isso, visa o Interessado MST a ali instalar um CENTRO DE FORMAÇÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO PAULO FREIRE, a ser futuramente transformado em FUNDAÇÃO, assegurando-se, assim, "um espaço de capacitação e treinamento dos assentados e jovens assentados no estado de Pernambuco..." (fls. 07, SIC);

e) observo, todavia, que assim exatamente não pensam os assentados no PA NORMANDIA, haja vista o que se contém no documento de fls. 160 endereçado ao Sr. Presidente do INCRA, firmado pela Sra. ANTÔNIA OLIVEIRA SILVA, presidente da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORMANDIA fundada por iniciativa deles mesmos (vide docs de fls. 147/158);

f) com efeito ali (fls. 160) se lê:

Confidencial
Confidencial
Frente
Wellibeth Souza Sales
Membro/Secretaria CPAD

...viemos através deste fax comunicar a V.Sa. que temos neste assentamento uma Área Social com 14 hectares. onde fica localizada a casa sede do assentamento onde o MST. construiu o centro de formação para dar cursos aos seus militantes que o acompanham. E agora por conta disso tenta tirar o direito dos assentados. Transitar nesta área que dá acesso a BR para escoamento da produção dos produtores do respectivo assentamento não podemos abrir mão desta área." (SIC - sem grifo no original)

Concluo, pois, que disso exsurge um insólito desentendimento entre o Interessado MST e a comunidade assentada, o primeiro pretendendo implantar um centro de treinamento para sua militância, a segunda, utilizar a área em apreço para desenvolvimento de diversa atividade produtiva, bem como para escoamento da própria produção.

Ora, posta uma pretensão frente à outra, parece-me lógico deva prevalecer a segunda, porque consonante com os objetivos da reforma agrária, ademais que o MST perdeu, na minha bisonha avaliação, as características de um movimento social para tornar-se em movimento político, com um credo, conquanto confuso ou sincrético, definido em sua confusão ou sincretismo.

Sou pelo INDEFERIMENTO do pleito do MST.

EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS pelo MST, na área em tela, sem qualquer AUTORIZAÇÃO do INCRA, órgão expropriante.

Serei sucinto, sem sacrifício da clareza.

Por estratosférica obviedade os documentos de fls. 11/13v. nenhum condão têm de criar para o INCRA qualquer vínculo a ali deliberado e estabelecido, pelo singelo, corriqueiro fato de que a autarquia ali não atuou ou se fez representar.

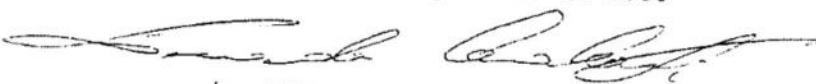
Nenhuma entidade, além do INCRA, que aliás apenas provisoriamente está imitido na posse do imóvel FAZENDA NORMANDIA, poderia dispor a qualquer título, também provisoriamente, porque provisória é a posse que detém sobre ele, imóvel, ocorrendo, todavia, de o ter feito certa COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NORMANDIA LTDA., ora COOPANOR (fls. 11), ora CPA (fls. 13) em favor do MST.

NULO É O ATO. INEFICAZ, mais precisamente.

Assim, se benfeitorias ergueu o MST na área sob exame, sem qualquer prévio conhecimento do INCRA, fê-lo de má-fé, talvez como forma de forçar o "bom negócio", disso não lhe podendo resultar qualquer direito a indenização, no caso de ser contrariado em sua pretensão à ocupação da área antes caracterizada.

ISTO POSTO, OPINO no sentido do INDEFERIMENTO do requerimento formulado pelo MST - MOVIMENTO SEM TERRA, sendo este meu Parecer, o qual submeto à elevada consideração de V. Sa., para adoção de igual ou melhor Juízo.

Recife-PE., 18 de janeiro de 2000


Leonardo Trindade Cavalcanti
Procurador/INCRA-QAB/PE 4.478
CPF 030.363.434-04

Conferir com o
Original

Em 04/02/2000

anal
er

(pro
en-
hefi



PROCESSO N°
54140.001546/99-43

FOLHA
168
RUBRICA
[Handwritten signature]



DESPACHO/SR-03/J/N°02/2000

Proc. Adm. n° 54140.001546/99-43

Int.: MST - Movimento Sem Terra.

Assunto: Solicita cessão de uso de uma área.

A SR-03/G,

Acolho integralmente o Parecer do Dr. Leonardo Trindade, pelos seus jurídicos e bem colocados fundamentos.

Opino, pois, pelo indeferimento do pleito formulado pelo MST após adotadas as medidas pertinentes ao caso.

Em 19.01.2000

[Handwritten signature]
JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL

Confere o/mais
Original
Em 19/01/2000
Wellibeth Souza Soles
Membro da Secretaria CPAD

REF: Processo INCRA/SR-03/Nº 54140.001546/99-43
ASS: Proposta de Cessão de Uso de Área Urbana de PA
INT : MST - Pernambuco
INFORMAÇÃO DPM-1/Nº 57 /00



Sr Chefe do DPM,

Tratam os autos de solicitação do MST - Seção de Pernambuco, para que o INCRA ceda, através de comodato ou outra modalidade de cessão de uso, uma área do Centro Urbano do PA Normandia, medindo 15,7300 ha (quinze hectares e setenta e três ares), localizado no Município de Caruarú, no Estado do Pernambuco, de domínio desta Autarquia e se destina à implantação de um Centro de Treinamento pelo MST, naquele Estado.

2. Inicialmente através das atas de fls. 11/14, durante a posse de sua diretoria, em 26 de julho de 1.998, 25 (vinte e cinco) associados da Cooperativa de Produção Agropecuária Normandia Ltda. - COOPANOR, de uma lista de 41 membros, se reuniram, assinaram e deliberaram pela transferência da referida área ao MST, na condição de cessionária, o que ocasionou posteriormente o pedido de Cessão da área pela Secretaria Estadual do MST em Pernambuco, através do Ofício de fls. 07/08, dirigido ao Sr. Presidente desta Autarquia, datado de 06.08.99.

3. Posteriormente, em 02.09.1999, foi criada a Associação dos trabalhadores Rurais do Assentamento Normandia, composta por 48 (quarenta e oito) associados, que através do documento de fls. 160/164, assinado por 34 integrantes, manifestam ao Sr. Ministro a discordância quanto à cessão da área urbana do projeto ao MST, alegando que além de ser a única entrada e saída do Assentamento Normandia, que dá acesso à BR-104, também tem outros projetos para a área, tais como, construção de aviários e usina de pasteurização.

4. Ressalte-se, que conforme consta do Ofício do MST, de fls. 07/08 e fotos de fls. 15/17, a organização já construiu várias benfeitorias na área: reformou a casa sede, onde servirá de alojamento e refeitório para 80 pessoas, construiu auditório e sala de estudos, estando em fase final de construção, o alojamento para 123 pessoas e mais 02 salas de estudos.

5. Pode-se concluir que essa intervenção na área urbana do projeto, por parte do MST, se deveu à citada liberação da mesma por parte da primeira representação dos integrantes do assentamento, não constando nos autos nenhuma anuência por parte da SR-03/PE,

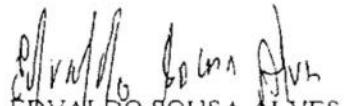
5. Através dos pareceres de fls. 165/168, a SR-03/J se manifesta pelo indeferimento do pleito, aduzindo não ser o MST dotado de personalidade jurídica para receber a referida cessão da área, sendo contrário, também, a sua transferência à ACAPE - Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco, sua associada com personalidade jurídica, conforme requer o MST/PE, na qualidade de assentada.

Compreende com o
Original
Em, 07/09/99
Assentado
Secretaria de Pernambuco

5. Conforme se depreende do conteúdo dos autos, os setores técnicos da SR-03 não se manifestaram pela referida transferência da área urbana do PPA da Normandia ao MST ou à outra sua associada, com personalidade jurídica, pelo que sugerimos a devolução dos autos à SR-03/PE, para posteriormente, este DPM e a Gerência de Projetos no Estado se pronunciar em definitivo sobre o assunto, após resolvidas as questões de ordem jurídicas.

Entretanto, conforme consta às fls. 169, a vinda do presente processo a esta Administração Central se deveu a uma solicitação da Procuradoria Geral desta Autarquia, pelo que sugerimos, preliminarmente, a sua remessa àquela especializada.

Brasília, 20 de abril de 2.000


EDVALDO SOUSA ALVES
Chefe da DPM-1

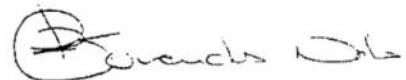
De ordem

Preliminarmente à Procuradoria

Jurídica

BB 28/04/2000

Recebido na PJX
Em 26/04/2000
Assinatura



Francisco R. Fernandes Neto
Chefe DPM


Wellington Souza Soárez
Membro/Secretaria SPAD

À PJR para
entregar, examinar e informar
a finalização do processo
Em 02/5/2000


Autísbelo Costa de Freitas
Assessoria

Encaminhe a
ao Dr. Valdeci Soárez
para encaminhamento
em 02.5.2000
com carimbo

PROC/INCRA/SR(03)PE/Nº54140.001546/99-43

INT.: MOVIM. TRABALHADORES SEM TERRA – MST/PE, E ASSOCIAÇÃO
PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORMANDIA
INF/INCRA/PJR/433/2000



Sra. Chefe da PJR,

Trata-se de discórdia entre 2 (duas) entidades que pretendem, cada qual, ter para si uma área de 15,7300 ha (quinze hectares e setenta e três ares), parte do imóvel denominado Fazenda Normandia, com 596,8933 ha (quinhentos e noventa e seis hectares, oitenta e nove ares e trinta e três centiares), situado no município de Caruaru, Pernambuco, desapropriado pelo Incra que imitiu-se na posse em 23.01.97.

A área em tela é considerada a parte principal e mais valorizada do imóvel, porque abriga várias benfeitorias implantadas na antiga sede da fazenda.

As entidades interessadas nessa porção de terras – e por isso discordantes entre si quanto à destinação do imóvel – são, de um lado, o MST/PE, que ocupa a sede, já tendo construído ali obras de seu interesse, sem autorização do Incra, como auditório com capacidade para 600 (seiscentas) pessoas, alojamento para 132 (cento e trinta e duas) pessoas e refeitório para 80 (oitenta) pessoas. Seu alegado objetivo é “*a criação de um centro de capacitação e treinamento de assentados e jovens assentados no estado de Pernambuco nas áreas de cooperativismo, administração, comercialização, saúde, educação e de pesquisa e capacitação em novas tecnologias de produção e educação ambiental.*” (sic-fls.07/08)

Do outro lado está a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Normandia, alegando que os assentados não podem abrir mão dessa área “*porque é a única entrada e saída comercial do Assentamento Normandia, também porque os produtores planejam a construção de aviários... pasteurização de leite de cabra.*” (sic-fl.159)

Concordo com o
Wellibeth Souza Sales
Membro/Secretaria Geral

Não existe nos autos manifestação conclusiva das Divisões de Recursos Fundiários (R) e de Assentamento (Z), sequer da Superintendência Regional do Incra em Pernambuco.

Ocorre que houve um documento do DFT chamado Nota Técnica, que desviou e alterou totalmente o rumo e a tramitação normal do presente processo, concluindo que "poderá a área ser cedida ao MST PE, com fundamento no art. 70. do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966." (sic- fl.21)

Na Procuradoria Regional – SR(03)J, o presente recebeu a atenção necessária através de parecer de Procurador do Incra/PE que indeferiu o pedido inicial pelas razões a seguir sintetizadas: falta de personalidade jurídica do MST/PE para celebrar com a Autarquia qualquer ato negocial; impossibilidade de assentamento de pessoa jurídica; falta de autorização para edificação de benfeitorias pelo MST; falta de representação do Incra nas reuniões deliberativas das entidades requerentes, e, impossibilidade de dispor de parte da área, a qualquer título, vez que o Incra tem apenas a posse provisória sobre o imóvel.

Eis o relatório.

Tem razão o Procurador do Incra/PE, e, se sua posição for contrariada, haverá desvio de finalidade, sujeitando o Incra a figurar no pólo passivo de ação civil pública. Também caberia contra o Órgão ação de retrocessão, com reparação de danos causados, já que a área requerida foi desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária, e, no entanto, estaria sendo destinada para outra finalidade.

Sobre a construção de obras no imóvel pelo MST sem autorização do Incra, transcrevemos a seguir o disposto no Decreto-lei nº 9.760/66, art. 71: “*o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.*”

Sobre a Nota Técnica de fl.21, trata-se de documento inoportuno porque desconsidera as normas internas que regem o trâmite dos processos administrativos – a Superintendência deve receber o pedido, formalizar processo e determinar a manifestação conclusiva das Divisões de

01
Elizabeth Souza Sales
Member Secretaria CPAD

Recurso Fundiários e de Assentamento, antes de remeter os autos para
Brasília.

Ademais, o documento do DFT direciona para o atendimento do pleito com base no art. 70 do Decreto nº 59.428/66, como se o MST pudesse ser classificado como entidade educacional, filantrópica ou hospitalar, o que, definitivamente, não é o caso!

Por essa mesma razão, não se pode aplicar a Lei nº 5.954/73, porque haveria ofensa ao art. 1º, incisos I e II, a seguir transcritos:

Art. 1º Os imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização ou de Projetos de Reforma Agrária, que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana, poderão ser doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

I - à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou entidades da Administração Indireta, para utilização em seus serviços;

II - à cooperativas, entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, para fins declarados de utilidade pública.

Sobre a proposta do MST de que o Incra concederia "em um termo de comodato a utilização do centro e da área disponível... por um período prorrogável de acordo com os interesses das partes", temos a dizer o seguinte: tratando-se o comodato de um instituto jurídico de direito privado, que exprime a idéia de utilização gratuita de coisa alheia não fungível (que não se deteriora), mediante a obrigação de conservar e restituir (Código Civil, art. 1.248/1.255), também sua aplicação seria imprópria porque, sendo o comodato um empréstimo por tempo determinado, durante o decurso de prazo contratual, a Administração pública teria o seu poder sobre o imóvel diminuído, o que certamente não é do interesse público, tornando esse tipo de contrato atípico no âmbito da Administração Pública, e, por isso, desaconselhável o seu uso.

Sobre a proposta do MST de "pagar... as benfeitorias existentes na área destinada ao centro de formação" (sic-fl.08), falece a

CC-1977-1140-35
20/01/1977
Waldemar Keith Soárez Sales
Membro/Secretário CRAP

pretensão, vez que a União Federal ainda não detém o domínio pleno sobre o imóvel, não se tratando, pois, de um bem público disponível.

Autorização de Uso, talvez, pudesse ser o instrumento adequado, porque é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário. Isso, todavia, só poderia acontecer por decisão política que levasse em conta a situação constituida na área e encontrasse amparo em um acordo celebrado entre as partes.

No momento, todavia, torna-se necessário o retorno do presente à origem, para manifestação conclusiva e obrigatória da Divisão de Recursos Fundiários, Divisão de Assentamento e Superintendência Regional do Incra em Pernambuco.

À consideração de V. S^a

Brasília, DF, 20 de junho de 2000


Ideu Vieira Veloso
Procurador/Incar/PJR

66
Welliebath Sozza Sales
Membro Secretaria CRAD

REF: PROCESSO/INCRA/SR-03/PE/Nº 54140.001546/99-43
INT: Movimento dos Trabalhadores Sem Terra
ASS: Cessão de uso



DESPACHO/PJR/Nº 139 /2000

Sr. Procurador-geral,

Estou de acordo com a Informação /PJR/Nº 133/2000, de fls.175/178, no que tange a devolução dos autos à SR-03, para manifestação conclusiva das Divisões de Recursos Fundiários. Assentamento e Superintendente Regional, informando se a área perdeu a vocação agrícola. Em caso positivo, a pretensão poderá ser enquadrada na Lei nº 5.954, de 3 de dezembro de 1973, desde que criada um cooperativa com os objetivos consignados no parágrafo 6 do documento de fls. 7/8, e seja declarada de utilidade pública.

À DF, para ciência e após à SR-03, para as providências aqui recomendadas.

À sua consideração.

Brasília, 4 de julho de 2000.

AMÉLIA CRISTINA MARQUES CARACAS
.Chefe da PJR

DESPACHO/PJ/Nº 340 /2000

Estou de acordo com a Informação /PJR/Nº 133/2000, de fls.175/178, quando conclui pela devolução dos autos à SR-03, para manifestação conclusiva das Divisões de Recursos Fundiários, Assentamento e Superintendente Regional, com os aditamentos do Despacho supr.a

Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Fundiários - DF, para ciência e após à SR-03, na forma proposta pela PJR.

Brasília, 15 de julho de 2000.

SEBASTIÃO AZEVEDO
Procurador-Geral

07/07/00
14.10
E. Spilim
Conferir copia o
Original
Em 16/07/00
Elizabeth Soárez Salas
Membro / Secretaria OPAD

Dec. 5



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
AUDITORIA – AUD

| | |
|--------------------|---|
| OBJETIVO: | Avaliar a aplicação dos recursos do PROCERA |
| PERÍODOS: | 08 a 13.04.2001 e 25 a 28.04.2001 |
| UNIDADE: | Superintendência Regional de Pernambuco – SR-03 |
| MUNICÍPIOS: | Recife e Caruaru |

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 13/2001

Em atendimento à determinação contida na Portaria/INCRA/P/nº 187, de 05/04/2001 e Ordem de Serviço nº 02/01, de 05.04.2001, apresentamos o Relatório de levantamento da aplicação de recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, especificamente aqueles operacionalizados pela Cooperativa de Produção Agropecuária Normandia Ltda. – COOPANOR, bem como verificação em processo que trata da construção de prédio e infra-estrutura executados pelo MST em área coletiva do Projeto de Assentamento Normandia, sediado no Município de Caruaru no Estado de Pernambuco.

Faz parte integrante do presente: relatório documental, fotográfico e síntese.

IDENTIFICAÇÃO

Cooperativa de Produção Agropecuária Normandia Ltda. – COOPANOR
CNPJ: 03.352.058/0001-92

Endereço: Projeto de Assentamento Normandia
Município de Caruaru/PE

1

INTRODUÇÃO

Foi realizada nos períodos de 08 a 13.04.2001 e 25 a 28.04.2001, Auditoria Técnica com vistas à verificação da efetiva aplicação dos recursos destinados, através do PROCERA, na produção agrícola familiar e seu gerenciamento, bem como análise em processo que trata da construção de prédio e infra-estrutura executados pelo MST em área coletiva do Projeto de Assentamento Normandia.

Os trabalhos foram desenvolvidos conforme proposta de AUDITORIA apresentada e aprovada previamente. Foram divididos em 02 (dois) períodos tendo em vista que as lideranças locais do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, informaram à Superintendência sobre a "MARCHA NACIONAL POR REFORMA AGRÁRIA", que seria realizada no período de 07 a 17 de abril de 2001, inclusive sob ameaça de ocupação. No primeiro período, os trabalhos foram realizados a nível de Superintendência e Agente Financeiro e no segundo período, os trabalhos foram realizados diretamente no Projeto de Assentamento, Sede da Cooperativa, retorno à Agência Financeira e visita à CCA/PE – Cooperativa Central das Áreas de Reforma Agrária do Estado de Pernambuco.

O trabalho consistiu em avaliar a atuação da Superintendência do INCRA em Recife, do agente financeiro, da respectiva Cooperativa e do Assentamento diretamente beneficiado.

A Equipe de Auditoria, além dos Servidores descritos na Ordem de Serviço nº 02/01, contou com a participação do Sr. José Renilson de Castro, Engenheiro Agrônomo, representante da SR-03, e do Sr. Lauro Vasconcelos, Assessor do MDA.

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA NORMANDIA LTDA. – COOPANOR

1- DOCUMENTAÇÃO

Segundo a Sra. Maria Alice Gonçalves Menezes Barros, Presidente da Comissão Estadual do PROCERA, com a extinção do Programa e a reestruturação do INCRA, as pastas contendo atas, encaminhamentos, registros e Projetos Técnicos não foram localizadas para apresentação à esta Equipe.

Diante dessa dificuldade, nos dirigimos até o Banco do Nordeste, Agência de Caruaru, onde analisamos pasta própria do financiamento, inclusive o Projeto Técnico aprovado pela Comissão Estadual e encaminhado ao agente financeiro para contratação.

2- DAS ANÁLISES

2.1 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

Ao analisar o Projeto Técnico de Investimento da Cooperativa de Produção Agropecuária de Normandia Ltda. - COOPANOR, elaborado pela Cooperativa Central das Áreas de Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - CCA/PE, em via fornecida pelo Agente Financeiro, constatou-se as seguintes deficiências:

- O Projeto previu liberação imediata dos recursos, apesar de constar etapas distintas como, implantação de pasto, construção de cercas, aprisco e aquisição de matrizes.
- Não foi realizado estudo de mercado para comercialização dos produtos esperados do resultado do empreendimento. A Cooperativa indicada no Projeto para aquisição da produção de Caprino encontra-se desativada.
- O Projeto não previu os recursos hídricos necessários para a criação de frangos (necessidade de aquisição de água em caminhão-pipa), nem tão pouco estudos de viabilidade sobre atendimento de energia elétrica ou outra fonte de energia (gás).
- A Cooperativa não dispunha de estrutura organizacional compatível com seus objetivos e com o empreendimento (só existe no papel), seus dirigentes não são capacitados para exercer as funções de direção e Cooperativismo.

O Projeto de Financiamento, mesmo deficiente, foi aprovado e autorizado a sua implantação no Projeto de Assentamento.

O Projeto aprovado pela CEPRO foi de R\$ 74.961,42 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), apesar da previsão de liberação imediata dos recursos, os mesmos foram disponibilizados à Cooperativa em duas parcelas significativas, uma no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), em data de 04.02.2000 e o segundo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 19.06.2000, além de disponibilizações pequenas num valor total de R\$ 260,47 (duzentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos). Deduzindo as liberações, permanece um saldo a receber de R\$ 1.700,95 (um mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos).

Em, 06.04.2001 o Engenheiro Agrônomo da SR-03, Sr. Adjair Alves Pessoa, elaborou Relatório de Viagem o qual foi acompanhado pelos Srs. José Severino de Amorim e Edmilson Marques de Lima, Presidente e Vice Presidente da Cooperativa respectivamente. O referido documento relata que do Projeto Técnico que deveria ser implantado na Cooperativa, somente houve a construção de 01 (um) aviário com medidas superiores ao estipulado e iniciada construção de um segundo aviário, que os recursos foram desviados da finalidade pactuada para a construção de galpão para funcionamento de uma tecelagem (desativada) com o objetivo da Cooperativa obter crédito junto ao PRORURAL/PE para compra de maquinários.

O Contido no relatório foi ratificado pela Equipe de Auditoria quando da visita e fiscalização "in loco" no Projeto de Assentamento.

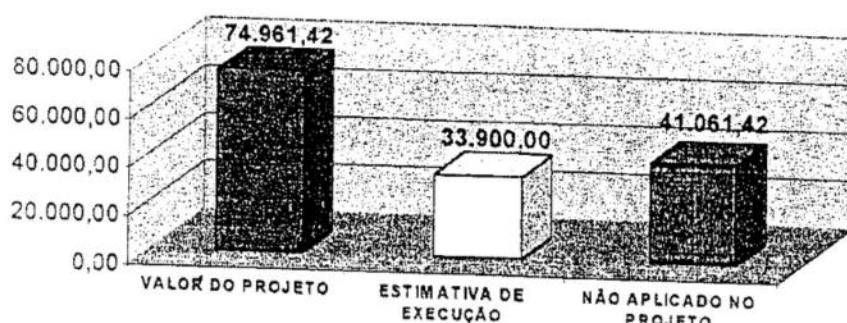
Cabe registro que o Aviário construído encontra-se desativado, tendo sido
utilizado somente uma vez com o povoamento de frangos.

Fazendo o cotejamento entre o Projeto Técnico apresentado e o efetivamente aplicado em proveito do Projeto de Assentamento, foi constatado que houve desvio de finalidade e de recursos financeiros, conforme quadro demonstrativo abaixo:

- Observamos que na Estimativa de Execução, foram considerados os materiais adquiridos e que se encontram armazenados nos locais da construção, a saber, aproximadamente 20% das madeiras necessárias para o telhado do aviário e aproximadamente 20% de telhas fibrocimento necessário para a cobertura desse aviário.



| PROJETO | QUANT. | VALOR UNITÁRIO | VALOR DO PROJETO | ESTIMATIVA DE EXECUÇÃO | NÃO APLICADO NO PROJETO |
|---|---------|----------------|------------------|------------------------|-------------------------|
| Construção de aprisco para 100 animais | 01 | 7.526,00 | 7.526,00 | 0 | 7.526,00 |
| Construção de aviário para 5.000 aves | 03 | 14.975,10 | 44.925,30 | 28.000,00 | 20.925,30 |
| Aquisição de conj. de equip. para aviário | 03 | 2.970,05 | 8.910,15 | 5.900,00 | 4.210,15 |
| Construção de cerca de arame farpado c/10 fios | 01 | 2.046,50 | 2.046,50 | 0 | 2.046,50 |
| Implantação de pastagem, capim | 4,0 há | 658,00 | 2.632,00 | 0 | 2.632,00 |
| Implantação de palma forrageira | 3,80 ha | 1.071,44 | 4.071,47 | 0 | 4.071,47 |
| Aquisição de matriz caprina, mestiça leiteira da raça anglo nubiana | 50 | 90,00 | 4.500,00 | 0 | 4.500,00 |
| Aquisição de reprodutor caprino da raça parda alpina | 01 | 350,00 | 350,00 | 0 | 350,00 |
| Total | | | 74.961,42 | 33.900,00 | 41.061,42 |



A organização da Comissão Estadual era deficiente, além de não manter documentos em seus arquivos, tais como; encaminhamentos, aprovações, análise de propostas, atas e Projeto Técnico dos empreendimentos, também não cumpria com o estipulado no Manual do PROCERA com relação às atribuições regimentais que eram de sua competência, conforme abaixo:

126
137
138

CAPÍTULO 3 – DAS COMPETÊNCIAS
Artigo 10 – São atribuições da Comissão Estadual



- 1) Cumprir e fazer cumprir as Normas Operacionais e a legislação que rege os Programas.
- 2) Coordenar, supervisionar, acompanhar, orientar e tomar medidas necessárias para o bom desempenho do Programa a nível estadual.
- 3) Implantar documentos de controle gerencial sobre o andamento dos Programas e suprir de dados e informações a Diretoria de Assentamento e os Departamentos de Crédito e de Assistência Técnica.
- 4) Fiscalizar a implantação do Crédito e dos serviços de Assistência Técnica através de amostragem, em conjunto com o gestor Financeiro ou isoladamente.
- 5) Aprovar e suspender o credenciamento dos técnicos das Equipes locais e das Equipes de supervisão do LUMIAR.
- 6) Aprovar e alterar a composição das Equipes locais e de Supervisão do LUMIAR.
- 7) Avaliar permanentemente os Programas, sugerindo medidas para melhorar seu desempenho.

A CEPRO apresentou à Equipe, somente 02 (dois) relatórios de viagem elaborados por técnicos da SR-03, que apesar de constatar irregularidades, não foram considerados e portanto nenhuma medida de saneamento foi adotado pela Comissão Estadual do PROCERA, bem como pela Superintendência.

2.2 – AGENTE FINANCEIRO – BANCO DO NORDESTE

Os trabalhos realizados no Banco do Nordeste do Brasil, através da Agência bancária localizada no Município de Caruaru/PE tiveram inicio com reunião envolvendo a Equipe de Auditoria e o Sr. Edson do Amor Cardoso, Gerente Geral da Agência, que nos deu as seguintes informações:

- Foi aberta conta específica para a operação, conta corrente número 22.337-5.
- Os recursos foram transferidos ao Banco do Brasil para movimentação através da conta corrente nº 7937-5, Agência 0159-7 Caruaru/PE, em nome da COOPANOR.
- Foi aberta pasta própria da documentação relativo ao Crédito PROCERA fornecido à COOPANOR.
- O Banco efetuou análise cadastral dos beneficiários.
- O Projeto Técnico era analisado e aprovado pela CEPRO, sendo encaminhado ao Agente Financeiro simplesmente para contratação.
- Não foi efetuado fiscalização no imóvel para fazer as liberações, as mesmas eram feitas baseando-se em relatórios elaborados pela CCA e

127 36
13.1.2001
Nacional de Controle da
INCARA - PE
01/01/2001

EBAPE – Empresa de Abastecimento e Extensão Rural do Estado de Pernambuco.

- A COOPANOR tem um saldo em conta corrente no Banco do Nordeste no valor de R\$ 1.700,95.
- Em 23.04.2001 foi efetuado pelo Banco do Nordeste, Relatório de Acompanhamento de Projetos constatando que do Projeto inicial somente um aviário, com capacidade superior ao autorizado, foi concluído, e iniciado a construção de outro. Os demais itens do Projeto não foram implantados.

Embora o Projeto aprovado previsse desembolso de recursos em uma única vez, os mesmos foram liberados de acordo com as solicitações da Cooperativa, conforme abaixo discriminado:

| DATA | VALOR |
|--------------|------------------|
| 04.02.2000 | 53.000,00 |
| 13.04.2000 | 15,05 |
| 14.06.2000 | 122,76 |
| 19.06.2000 | 20.000,00 |
| 30.06.2000 | 122,66 |
| TOTAL | 73.260,47 |

2.3 – COOPERATIVA - COOPANOR

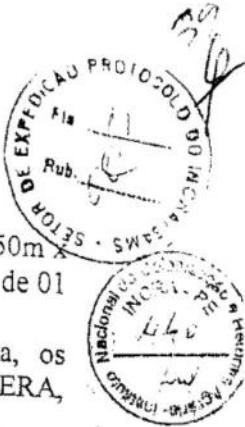
A visita à Cooperativa foi realizada no segundo período da viagem onde fomos recebidos pelos Srs. José Severino de Amorim e Edmilson Marques de Lima, Presidente e Vice-presidente da Cooperativa.

A análise na Cooperativa foi prejudicada tendo em vista a ausência de estruturação administrativa:

- Não possui local definido para o funcionamento da Cooperativa;
- não possui registros de cooperados;
- não possui registros contábeis;
- não possui livro caixa;
- não possui controle patrimonial;
- não foi efetuado registro de entrada em almoxarifado;
- os recursos financeiros não foram integralizados como cotas partes;
- os integrantes da Diretoria não tem capacidade gerencial, as decisões e administração da Cooperativa são efetuados pela CCA/PE.

A Diretoria da COOPANOR apresentou à Equipe uma encadernação contendo notas fiscais e recibos sobre os gastos efetuados pela Cooperativa. Porém, ao efetuarmos o cotejamento com o Projeto Técnico inicial, foi verificado que as aquisições ocorreram, em quantidades muito superiores aos previstos no orçamento constante no Projeto pactuado. A documentação apresentada referia-se somente aos itens da Construção de aviários e aquisição de equipamentos para o aviário concluído. Os demais itens não foram implantados.

G. C.



10m, tendo sido construído 01 (um) aviário medindo 105 x 10 e iniciado a construção de 01 (um) aviário com medidas de 80m x 10m.

Segundo relato do Presidente e Vice-presidente da Cooperativa, os materiais adquiridos, além do previsto no Projeto pactuado com recursos do PROCERA, foram desviados para construção de um galpão para funcionamento de uma tecelagem.

Informaram ainda que o empreendimento encontra-se desativado por inviabilidade econômica.

O projeto deverá sofrer estudos para o fornecimento de água através de poço artesiano, uma vez que estava sendo atendido com água comprada de caminhão pipa e a substituição dos equipamentos para iluminação e aquecimento, inicialmente alimentados a gás por energia elétrica.

Constatou-se ainda, que as benfeitorias, aviários e galpão da tecelagem, foram construídos em parcelas individuais e não em área comunitária.

O Projeto Técnico de Investimento foi elaborado para beneficiar os únicos 10 (dez) sócios da COOPANOR. O Assentamento possui 41 (quarenta e uma) parcelas das quais 39 (trinta e nove) estão ocupadas por famílias assentadas pelo INCRA.

| NOME DOS COOPERADOS BENEFICIÁRIOS | |
|---|--|
| JOSEFA GOMES DA SILVA | |
| JOSÉ SEVERINO DE AMORIM | |
| EDIMILSON MARQUES DE LIMA | |
| RUBINÉIA LEANDRO DE SOUZA | |
| RUBERVAL LEANDRO DE SOUZA | |
| MARIA JÚLIA DA SILVA FONSECA | |
| ALAÍDE MAXIMINO DOS ANJOS | |
| IVANILDA NOÊMIA DA SILVA*IVANILDO J. DA SILVA | |
| Ma. FRANCISCA VICENTE DA SILVA | |
| SEVERINA MARIA DA SILVA | |

- O Sr. Ivanildo J. da Silva foi substituído pela Sra. Ivanilda Noêmia da Silva.

2.4 – CCA/PE

Tendo em vista que a Administração da COOPANOR é exercida pela Cooperativa Central de Áreas de Reforma Agrária de Pernambuco Ltda. – CCA/PE, nos dirigimos até sua Sede em Caruaru. Fomos recebidos pelo Presidente, Sr. Carlos Brasileiro.

A CCA/PE informou que não detinha documentação da Cooperativa uma vez que os documentos tinham sido encaminhados ao Ministério Pùblico de Pernambuco a fim de instruir defesa judicial. Os únicos documentos apresentados foram dois talões de cheques da Cooperativa e cópia de extratos bancários da movimentação, desde o início da operação.

Feita a conciliação bancária constatou-se que a maioria dos valores são diferentes dos comprovantes apresentados, bem como os canhotos dos cheques não registram a quem o cheque foi pago e ainda em alguns canhotos nem a data é anotado.

Relacionamos abaixo os cheques e respectivos valores:

Banco do Brasil
Agência 0159
Conta Corrente 7937-5

| CHEQUE | VALOR | CHEQUE | VALOR | CHEQUE | VALOR |
|--------|-----------|--------|----------|--------|-----------|
| 925361 | 1.900,00 | 925370 | 900,00 | 925379 | 60,00 |
| 925362 | 5.525,89 | 925371 | 1.200,00 | 925380 | CANCELADO |
| 925363 | 18.571,00 | 925372 | 1.200,00 | 000001 | 19.940,00 |
| 925364 | 780,00 | 925373 | 6.540,00 | 000002 | 760,00 |
| 925365 | 1.000,00 | 925374 | 1.000,00 | 000003 | 760,00 |
| 925366 | 850,00 | 925375 | 2.100,00 | 000004 | CANCELADO |
| 925367 | 1.340,00 | 925376 | 1.370,00 | 000005 | 2.160,00 |
| 925368 | 1.000,00 | 925377 | 6.500,00 | 000006 | 570,00 |
| 925369 | 2.100,00 | 925378 | 1.800,00 | 000007 | SEM USO |

Embora conste no Projeto Técnico que a Assistência Técnica seria prestada pela CCA/PE, constatou-se a total ausência de tais serviços, nenhum relatório de fiscalização foi apresentado.

Ficou evidenciado que a CCA/PE participa da elaboração do Projeto Técnico visando unicamente a liberação dos recursos, não se preocupando com os aspectos técnicos nem tampouco com o sucesso do investimento.

2.5 – PROJETO DE ASSENTAMENTO NORMANDIA

Efetuamos visita “in loco” no Projeto de Assentamento Normandia, onde entrevistamos vários Assentados os quais relataram o que segue:

- A COOPANOR não representa os interesses dos Assentados;
- a COOPANOR detém apenas 10 sócios em seu quadro cooperativo;
- o empreendimento realizado com recursos do PROCERA não trouxe benefícios aos seus sócios;
- os recursos destinados ao empreendimento descrito no Projeto Técnico de financiamento foram desviados de sua finalidade e utilizado na construção do galpão para instalação de tecelagem;
- que a tecelagem construída com recursos desviados do PROCERA está desativada, e que só foi aberta no período que estava sendo fiscalizada;
- que o MST, através da COOPANOR, cobrava percentual, variando de 2% a 5%, sobre recursos liberados em favor dos Assentados. Com

relação ao crédito habitação a cobrança foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família;

- que o MST, através do Sr. Jaime Amorim, informava que os recursos dos créditos instalação (alimentação, fomento e habitação) e produção (PROCERA) era de fundo perdido, portanto podia desviar a sua finalidade, que ninguém iria pagar;
- que diante da insatisfação com os procedimentos adotados pela Direção do Movimento, os Assentados se desligaram do Movimento Sem Terra, bem como da COOPANOR;

Na oportunidade foi entregue, à pessoa do Sr. Lauro Vasconcelos, Assessor do Sr. Ministro do MDA, com cópia para a Equipe de Auditoria, documento assinado por 12 Assentados, comunicando as irregularidades abaixo:

- O Centro de Treinamento construído pelo MST em área comunitária do Projeto de Assentamento é utilizado para ensinamentos, como:
 - preparação para invasões;
 - métodos de guerrilha rural;
 - treinamento para saques;
 - assalto a caminhões nas estradas;
 - táticas de ocupações de prédios públicos;
 - métodos para enfrentar as forças oficiais;
 - modos de provocações aos policiais e autoridades;
 - pregações das doutrinas de Marx e Lenin;
 - orientação de direitos de trabalho e orientação sindical;
 - orientação política para tomada do poder através da luta armada;
 - preparação para líderes;
- Os ensinamentos eram repassados por Jaime Amorim e outros elementos vindos de outros Estados e às vezes do Exterior (Argentina, Cuba, Chile e outros);
- que o Sr. Jaime Amorim dá cobertura a assaltantes vindos de outros Estados, os quais fazem a sua segurança particular;
- que o Sr. Jaime Amorim aluga as dependências do Centro de Treinamento construído no PA Normandia para outras entidades para:
 - realização de cursos e treinamentos;
 - reuniões com uso de bebidas alcoólicas, drogas (principalmente maconha) e transas;
- Que o MST desvia recursos dos Assentados para outros setores;
- Que na Sede da CCA/PE existe instalações protegidas por grades de ferro para armazenagem de gêneros saqueados ou tomados em assaltos;
- e, na Sede da CCA/PE, existe sala para torturar e prender Assentados dissidentes do Movimento Sem Terra.

131

EXCELENTE PROTOCOLO
RECEBIDO
10/01/2001
SISTEMA - SETOR
NACIONAL INCRA
OMS/PE

**PROCESSO DA CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA EM LOTE
COLETIVO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NORMANDIA**

1- ANÁLISE

Foram analisados os seguintes processos:

| NUMERO DO PROCESSO | ASSUNTO | INTERESSADO |
|--------------------|--|-----------------------------|
| 000.000650/2001-73 | SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O RESULTADO DO PROCESSO 54140.001546/99-43 | MINISTÉRIO PÚBLICO. FEDERAL |
| 0136/2001-33 | SOLICITA INFORMAÇÕES À BRASÍLIA SOBRE RESULTADO DO PROCESSO 001546/99-43 | MINISTÉRIO PÚBLICO. FEDERAL |
| 21440.000685/96-73 | MST SOLICITA CESSÃO DE USO DA ÁREA | MST/PE |
| 54140.001546/99-43 | MST SOLICITA CESSÃO DE USO DA ÁREA. | MST/PE |
| 54140.004021/98-15 | COOPANOR SOLICITA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA | COOPANOR |

Os processos acima tratam da construção e implantação de um Centro de Formação na área social, constituído de auditórios, alojamentos e refeitório no PA Normandia, Município de Caruaru, bem como de pedido de Cessão de Uso do Prédio.

Segundo consta nos Processos e em relatório do técnico, Engenheiro Agrônomo do INCRA/PE, Sr. Adjair Alves Pessoa, a construção foi realizada pelo MST sem autorização do INCRA. Cabe registro que a Sede da fazenda ainda está sendo restaurada.

Após a conclusão da Construção do Centro, o MST solicitou através de ofício, datado de agosto/99, Termo de Comodato para utilização com prazo determinado e prorrogável de acordo com interesses das partes.

Em dezembro de 1999, 34 dos 41 assentados no PA Normandia, dirigiram-se ao Ministro da Reforma Agrária, através de FAX assinado pela Presidente da Associação dos Produtores Rurais daquele Assentamento, Sra. ANTONIA OLIVEIRA SILVA, comunicando sua discordância quanto à Cessão da área urbana do Projeto ao MST. Alegam que a área social de 14 ha, solicitada pelo MST, constitui o único acesso ao Assentamento, da qual não poderiam abrir mão. Além do mais, possuíam outros projetos para a área tais como a construção de aviários e pasteurização de leite caprino.

Portanto, existe um conflito de interesses entre a solicitação do MST e os objetivos da Associação dos Produtores Rurais do PA Normandia.

Desde o início do ano de 2000, o Ministério Público Federal de Pernambuco – MPF/PE, vem solicitando informações ao INCRA, tanto à Superintendência Regional em Pernambuco quanto à Sede do INCRA em Brasília, acerca da cessão da área social do Projeto de Assentamento Normandia, em favor do MST.

132

A Procuradoria Regional do INCRA/PE informou ao MPF/PE, em junho de 2000, que a solicitação do MST havia sido denegada e que o Processo Administrativo respectivo, nº 54140.001546/99-43, tinha sido encaminhado à Brasília para apreciação da matéria.

O processo 54140001546/99-43 retornou à Regional com a expressa recomendação de que fossem os autos submetido a área técnica para deslinde da questão. Em consequência, foi constituída Comissão para diagnosticar os problemas, bem como propor solução para o caso.

Na seqüência, o Sr. Procurador Regional lembra que a Comissão não solucionou o problema e que o mesmo permanecia na estaca zero (despacho SR-03/J/nº 036/2001 de 26.03.2001).

Finalizando, o Procurador sugere dois encaminhamentos. O primeiro no sentido de retornar o processo a Brasília para que fosse dada resposta ao MPF/PE. O segundo, foi no sentido de que fossem tomadas providências visando manifestação conclusiva da área técnica.

O último encaminhamento do processo é um despacho da Superintendente Regional Substituto para a área técnica, lembrando da necessidade de envio do mesmo a Brasília.

É o relatório.

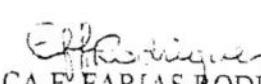
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.

Brasília, 08 de maio de 2001



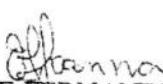
EMILSON ROLOFF

Administrador



EDILÇA F. FARIAS RODRIGUES

Administradora



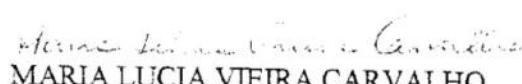
ELISABETE FERNANDES JOANNA

Assistente de Administração



JESUS ALMEIDA CAMPANELLA

Economista



MARIA LUCIA VIEIRA CARVALHO

Economista

5951
164/1

M. Nacional de Desenvolvimento Rural
M. da Fazenda

RELATÓRIO REFERENTE À ORDEM DE SERVIÇO N° 040/2000 QUE TRATA DE LEVANTAMENTO DETALHADO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NORMANDIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

INTRODUÇÃO

O Projeto de Assentamento Normandia, localizado no município de Caruaru, bem próximo à área urbana, criado pelo INCRA em 19 de Maio de 1997 foi, incontestavelmente, desde a sua criação, a base de atuação do M.S.T. no Estado.

A seleção dos assentados foi regularmente realizada pela antiga Divisão de Assentamento do INCRA, seguindo normas vigentes, mas sempre que possível atendendo a indicação da direção do M.S.T., visto que os postulantes a parceleiros sempre estiveram nos acampamentos erguidos no imóvel ou nas proximidades da antiga Fazenda Normandia S/A.

No decorrer dos anos, diversos problemas surgiram na base fundamental de atuação do M.S.T. do Estado de Pernambuco. Sendo o principal, sem sombra de dúvidas, a divisão de grupos que fizeram com que a Cooperativa de Produção Agropecuária de Normandia - COOPANOR e a Associação dos Produtos Rurais do Assentamento Normandia, seguissem caminhos bem opostos no que diz respeito a metas e objetivos desejados no mesmo Projeto de Assentamento.

Alcançar objetivos, cada vez mais divergentes, principalmente quanto à elaboração de propostas e forma de aplicação de créditos conseguidos, levou a que a COOPANOR, seguindo a orientação da direção do M.S.T., e a Associação administrada por pessoas dissidentes, com uma nova conscientização e consequentemente com uma nova ideologia política, bem divergente do que defende o M.S.T., levaram a que P.A Normandia passasse de base fundamental para problema principal da coordenação do M.S.T. em Pernambuco.

O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, com grande aplicação de "recursos próprios" na construção de benfeitorias de apoio à sua atuação em Pernambuco – a exemplo, temos o Centro de Treinamento Paulo Freire – paralelamente à Associação de Agricultores, conscientes da necessidade de se promover um trabalho voltado para o aumento da produção e produtividade das parcelas rurais do Projeto do Assentamento, tornaram-se inimigos e criaram então a Problemática Normandia entre os seus beneficiários.

Ass.

CONFERE COM O VIKI
EM 29/05/03

Ass.

M. Nacional de Desenvolvimento Rural
M. da Fazenda

Ass.

Sousa Salles
Assistente Técnica CPAD

Ass.

CARACTERIZAÇÃO DE CASOS

21



1 - ÁREA DE RESERVA LEGAL

É de notar-se que a área de reserva legal devidamente averbada e constante da Certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru/PE, datada de 26/09/1995, consta de uma área de 190,00 ha, para uma área total registrada de 726,20 ha. Carecendo nesta oportunidade observar que na referida Certidão, apesar de citar os pontos definindo-os de A à D na verificação feita "in loco", não constatamos a sua materialização, o que dificulta precisar o quantitativo dos 190,00 ha averbados.

Em contrapartida, após imissão de posse e com o levantamento do perímetro, conseqüentemente com o parcelamento elaborado pela firma ECL Empreendimentos e Construções LTDA, a área total aferida foi de 556.8933 ha.

Outrossim, podemos sugerir que, considerando-se a área real de 556,8933ha, tome-se a parcela de nº 45 (área de reserva legal) somada à área da parcela de nº 42, (destinada, conforme parcelamento atual, à exploração coletiva) onde as mesmas perfazem um quantitativo de área de 126,3188ha, representando assim, aproximadamente 22,86% do total dos 556,8933ha levantados, adequando-se ao mínimo exigido na legislação ambiental em vigência.

Ainda fazendo menção ao levantamento supra, realizado pela Firma ECL Empreendimentos LTDA e conforme informações do Servidor Aurélio Lúcio, à época Chefe da Seção da Cartografia desta SR(03), que desconhecia até então o parcelamento realizado por tal firma, bem como de que forma fora contratada e quem autorizou tais pagamentos pelos trabalhos realizados, somos levados a crer que a Divisão de Assentamento em nada se impôs, sendo assim o parcelamento ditado pelo M.S.T., sem nenhum estudo de viabilidade agro-econômico e levantamento de recursos naturais para uso e exploração quer seja através das parcelas individuais, quer seja através da exploração de uso coletivo. Um desastre!

2 - SUBSTITUIÇÃO DE PARCELEIROS

A questão de substituição de parceleiros é de competência, quanto à homologação, do Superintendente Regional, desde que observadas as exigências mínimas legais que a tramitação requer. Pois o que podemos observar é que tais ações parecem ser mais uma "**negociata de parcelas**" com a ~~concessão~~ pelo Setor de Assentado desta SR(03), onde, na oportunidade, tivemos o desprazer de tomar conhecimento de 03 (três) Processos Administrativos INCRA de N°s 54.140.001179/97-52, 54.140.001136/97-40 e 54.140.001199/97-60, que versam

92/Elizabeth Souza Sales
Membro/Secretaria-CPAD

CONFERE COM O ORIG.
EM 29/05/03
ASS. _____

4 46166
10/12/2000

sobre substituições das parcelas n.º 03, pertencente a Maria do Carmo Ramos Araújo; parcela n.º 02, pertencente a Eraldo Gomes da Silva e a parcela n.º 26, pertencente ao Sr. Severino Ramos da Silva, aos quais estão acostadas Declarações de Vendas das mesmas e com firmas devidamente reconhecidas junto ao Cartório do 2º Ofício de Caruaru/PE, sendo adquirente a Cooperativa de Produção Agropecuária de Normandia - COOPANOR. Contrariando assim, em gênero, número e grau o preconizado no Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, especificamente nos seus Artigos 77 e 79, onde este último diz: "A rescisão contratual a que se refere o Artigo 77 (será motivo de rescisão contratual) da presente regulamento, será precedida de inquérito administrativo procedido por uma comissão que terá obrigatoriamente como membro um representante dos parceleiros, indicado pela Cooperativa ou Associação existente na área."

Mas, como se pode observar, toda tramitação esta sendo feita às avessas, onde uma Cooperativa adquiriu por compra e nada se faz para coibir. Feliz absurdo!

Para finalizar o relato deste item substituição de parcelas, e por merecer destaque, o processo de substituição da parceleira Maria do Carmo Ramos de Araújo (parcela nº 03), onde, no dia 10 de dezembro de 1999, a mesma assina um documento dizendo-se de acordo em repassar as benfeitorias existentes na parcela pelo valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a COOPANOR, para uso da própria Cooperativa. Até aqui, reina a arbitrariedade administrativa com relação às substituições. Não muito mais, até certo ponto por não dizer estranho, a mesma senhora, Dª Maria do Carmo, através de um outro documento, datado de 22 de maio de 2000, desta vez endereçado ao Sr. Superintendente Adjunto, Sr. Roberto Rodrigues, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) meses após assinar um termo de desistência, alega que foi forçada a deixar a parcela por divergir, e estar sendo ameaçada por lideranças do MST. Até então, todos têm conhecimento e documentos comprobatórios, mas nada fazem.

3 - ATUAL PARCELAMENTO - PROBLEMAS DE ORDEM TÉCNICA

Alguns problemas de ordem técnica foram detectados durante a realização dos trabalhos de campo, merecendo destaque os seguintes:

- a) A área de servidão não foi respeitada no imóvel, onde um conduto da COMPESA liga o povoado de Tabocas a Caruaru. Observou-se que parte das áreas das parcelas de nºs 10, 11, 13, 28, 38 e 45 foi demarcada sobre a mesma, devendo tais parcelas ter suas áreas retificadas;
- b) A área social objeto do processo nº 54.140.004.021/98-15, e seus apensos apresentam uma área menor (13,9030ha), conforme planta de uso, rede hídrica e viária, enviada ao Gabinete da Superintendência em 23/11/2000;
- c) Foi detectada a existência de uma pequena construção em alvenaria, realizada pelos detentos da parcela nº 20 na área social do P.A. Normandia;
- d) A comissão verificou a existência de um galpão em construção (edificado na parcela nº 02), onde deverá funcionar uma tecelagem e dois aviários, os quais

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 29/10/2000

ASS.

Erm. Elizabeth Souza Sales
Assentamento Serranópolis CPAD

serão administrados pela COOPANOR, segundo a Sra. Josefa, secretária da referida Cooperativa;

- e) Observa-se ainda que na parcela de nº43, destinada a agrovila (suburbana), foi construído um açude comunitário e sua bacia se expande além de seus limites, atingindo assim, terras da parcela de nº 21.

da
fol
es

4 - PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS

4.1 - APLICAÇÃO DE CRÉDITO

Foi realizado pela comissão um levantamento da situação do uso das parcelas de forma individual e, como produto, uma estratificação quanto ao uso e exploração das respectivas parcelas, onde há indícios da má aplicação de créditos, e que vão desde edificações fora das especificações estabelecidas no Projeto de Investimento, bem como o mau acompanhamento técnico, visto que se evidencia o custo de investimento em área incompatível com o elaborado no projeto. Significando dizer que o capital investido para determinado quantitativo de área, jamais será compensado, a exemplo de áreas de 03 a 04 ha, cercados com 8 m ~~com~~ 10 fios de arames farpados para criação de caprinos.

Durante a permanência da Comissão na cidade de Caruaru, mantivemos contato com o representante da Carteira Rural da Agência do Banco do Nordeste do Brasil, onde não nos foi possível acesso aos saldos devedores dos parceleiros, devido à auditoria que estava sendo feita àqueles dias ~~por~~^{per} dois auditores do Tribunal de Contas da União, que dificultou o acesso aos contratos, inviabilizando a conclusão do referido levantamento, ou seja, na Elaboração do Quadro Comparativo entre o Crédito liberado e sua real aplicação.

5 - PARCELAMENTO PROPOSTO

Do ponto de vista prático, é quase impossível se relocar e reassentar parceleiros, principalmente depois de estar há 04 (quatro) anos em determinada parcela, mesmo considerando que não seja a fração ideal, mas pelo menos se satisfaz, em princípio, ao anseio de ter seu quinhão de terra para morar e explorar. Excluindo-se aqui questões políticas internas vivenciadas pelos beneficiários do P.A. Normandia, no tocante à cessão de área social ao MST. Em vários contatos e conversas com os mesmos, a maioria demonstrou o não interesse em ser reassentada em outras áreas, ou que suas áreas não fossem diminuídas, alegando que já sobrevivem nas condições abaixo da área considerada ideal (no mínimo 01 módulo fiscal = 20 há), terras agricultáveis para o município de Caruaru/PE.

Confere com o original
Ass. _____
EM 99105 ✓B

6 4863 63
103 103

A comissão, após estudo minucioso sobre o atual parcelamento e considerando todos os aspectos legais, quer seja do ponto de vista técnico quer seja do ponto de vista da legislação ambiental vigente – uma vez que a área real parcelada do P. A Normandia é de 556,8933 ha e que a área a ser considerada como de reserva legal seja no mínimo de 20% sobre a área total e que acima de tudo não haja relocamento, diminuição de área ou reassentamento de trabalhadores rurais – propõe que a área a ser preservada como reserva Legal seja a atual parcela nº 42, destinada exploração coletiva, com 61,4066 ha, e uma outra não contínua a esta, a parcela de nº 45, atual reserva legal com 64,9122 ha, perfazendo um total de 126,3188 ha, representando assim, 22,68% do total de área do imóvel. (planta em anexo).

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em princípio, faz-se necessário tecer alguns comentários do porquê dos trabalhos não terem sido concluídos em tempo hábil pela comissão, instituída pela OS nº 040/2000 do Sr. Superintendente Regional, que ora passamos a relatar :

- Os trabalhos de campo se estenderam até meados de novembro/2000; após este período, um dos membros da comissão, Renato Farias Maciel teve que se ausentar por motivo de ter sido aprovado em exame de processo seletivo interno e ter viajado ao Estado da Bahia, para receber treinamento para exercer a função que irá desempenhar, no caso, a de Empreendedor Social;

- No início do corrente ano, por força de férias no mês de Janeiro e motivado por circunstâncias dos trabalhos afetos à Superintendência, mais precisamente a partir de Fevereiro, tivemos a participação em 02 (duas) vistorias e avaliações: o imóvel rural denominado Preguiça/Juca, localizado em Caruaru/PE e outro denominado Fazenda Santa Rita de Cássia, localizado em São Bento do Una/PE. Logo no início do mês de Maio, fomos designados para presidir comissão de vistoria e avaliação do grupo de imóveis rurais (Baeté, Piaba de Baixo, Serra d'água do Una, Alegre (Una) Mascate e Ilhetas), pertencentes à Ex-Usina Central de Barreiros, localizada na Mata Sul do Estado, permanecendo durante os meses de maio/2001 a agosto/2001. Convém informar nesta oportunidade que os demais membros da comissão: Dr. Célio Miranda e Renato Farias Maciel também estavam desviados em outras atividades de interesse da Superintendência;

Ademais, a partir de agosto/2001 até última semana do mês de outubro/2001, nós, Engenheiros Agrônomos do INCRA, em sua maioria, permanecemos, numa ação coletiva a nível nacional, em defesa da Inserção da FFA - Fiscal Federal Agropecuário, retornando às nossas atividades no início do mês de novembro/2001.

CONFERE COM O ORIGINA

EM 27/05/03

ASS.

Confere com o original
Em 27/05/03
Elizabeth Souza Sales
Assistente Técnica CPAD

+ 416464
169

Creio que, com este relato, não se insinue que sobreestimamos a tramitação e os encaminhamentos precisos e necessários que a referida Ordem de Serviço determina.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE AGRÍCOLA
CAMPUS/913164

Área de Reserva Legal

Procurar os meios legais de averbar à margem do registro imobiliário, a planta elaborada pela ECL Empreendimentos e Construção LTDA, a área de 556,8933 ha considerando ainda a proposição das atuais parcelas de n.ºs 42 e 45, com área de 126,3188 ha como área de reserva legal.

Crédito Rural

Solicitar oficialmente ao banco do Nordeste do Brasil, a situação do saldo devedor dos parceiros, objetivando a elaboração de um quadro comparativo entre o crédito liberado e a sua real aplicação.

Em caso de má aplicação, fica desde já, a título de sugestão, a contratação de uma Firma ou Entidade do Governo do Estado, no caso a EBABE, para efetuar-relatório de fiscalização e propor uma readequação do projeto elaborado e aprovado com recursos FNE/PROCERA.

Parcelamento

Que sejam retificadas as áreas das parcelas de n.º 10,11,13,28,38 e 45, pois estão sobre terras consideradas de servidão da COMPESA, e que as parcelas de n.º 42 e 45, sejam consideradas e averbadas como áreas de reserva legal.

Substituição de Parceiros

Que a unidade organizacional competente desta SR 03 (assentamento), trate não só a questão de substituição de parceiros, mas que se faça assistir de maneira legal todos os beneficiários da Reforma Agrária (conforme o decreto nº 59.428 de 27/10/1966 e demais instrumentos normativos que tratam do assunto), coisa que não aconteceu com as parcelas de nºs 2 e 3, que até a presente data, seus parceiros não foram legalmente substituídos.

Cessão de Área Social

Objeto do presente processo administrativo INCRA n.º 54.140.0015.46/99-43, e seu apenso de n.º 54.140.004021/98-15, entendendo que com relação a este item nada temos a acrescentar, pois trata-se de uma questão jurídica, não nos cabendo adentrar

W. Elizabeth Souza Sales
Membra/ Secretaria CPAD

CONFERE COM O ORIGINAL
ENL 29/10/98
ASS. ✓

83/6565

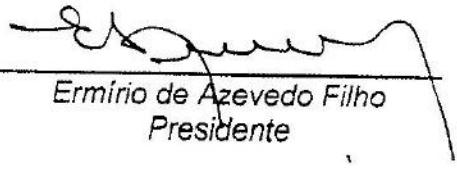
sobre a legalidade da cessão, pois neste campo, simplesmente somos leigos, todavia, após ler folha a folha, podemos observar que diante da sugestão do Dr. Leonardo Cavalcante, competente procurador deste órgão para INDEFERIR O PLEITO, (parecer às folhas 165 e 167), todos os pareceres que o sucederam, com ele concordaram.

Comissão de
Assistência
INCRA - FNP
10/1
Assessor - INCRA

Em relação às áreas construídas, cabe às autoridades competentes decidir pela incorporação ao Patrimônio Público ou outras destinações, bem como apurar responsabilidades administrativas, se necessário for, face que o P.A. Normandia foi criado em 19 de maio de 1997, entre idas e vindas de técnicos; -Será que ninguém sabia, ninguém viu? Ou de quem partiu a autorização ou consentimento para construírem? chegando-se ao ponto que só depois da construção concluída a direção do MST em PE pleiteou a cessão junto ao INCRA.

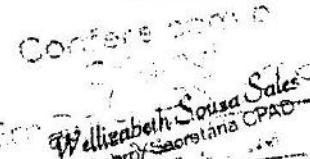
Por fim, após vivenciar a problemática do P. A. Normandia, afora as questões descritas nas caracterizações de casos e ratificadas neste item, resta-nos apenas afirmar, sem sombra de dúvidas, que de imediato, não vislumbramos qualquer solução para os problemas vivenciados pelos assentados enquanto não se resolver o impasse político entre os cooperados e os demais assentados que constituem a Associação, que, por terem a maioria, não desejam apenas reaver a casa sede, como também pleiteam o Centro de Treinamento Paulo Freire, construído pelo MST.

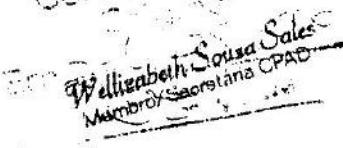
Em, 26/11/2001.


Ermírio de Azevedo Filho
Presidente

Célio Pereira de Miranda
Membro

Renato Farias Maciel
Membro


Renato Farias Maciel
Membro


Elizabeth Souza Sales
Membro da Comissão de
Assistência INCRA - FNP


CONFERE COM O ORIGINAL
EM 29/10/2001
ASS. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
PORTARIA INCRA/P/Nºs 382 E 669/2003

RELATÓRIO

1 - PREÂMBULO

A Comissão de Sindicância, de Cunho Investigatório, instaurada pela Portaria/INCRA/P/N.º 382, de 30.04.03, publicada no Boletim de Serviço n.º 18, de 05.05.03 e prorrogada pela Portaria/INCRA/P/Nº. 669, de 29.05.03, publicada no Boletim de Serviço nº. 22, de 02 de junho de 2003, instaurada com a finalidade de apurar as irregularidades noticiadas no Processo Administrativo Nº 54000.001402/2001-40, referentes às aplicações dos Créditos PROCERA/FNE e edificações de benfeitorias pelo MST, em área coletiva do Projeto de Assentamento pertencente à jurisdição da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Pernambuco, em especial o Projeto de Assentamento "Normandia", localizado no Município de Caruaru, as quais deram origem ao Processo INCRA/Nº 54140.1160.2003-51, dentro do prazo legal, estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.537, de 10 de dezembro de 1997, vem apresentar a Vossa Senhoria, o relatório conclusivo dos seus trabalhos.



2 - ANTECEDENTES:

As irregularidades ora apuradas, tiveram suas origens a partir do relatório apresentado pela auditoria do INCRA, através do Processo Administrativo nº 54000.001402/2001-40, quando apontou irregularidades na aplicação do crédito do amparo PROCERA/FNE, no Projeto de Assentamento "Normandia", situado no Município de Caruaru-PE, bem como, o contido nos Processos nºs 54140.004021/98-15 e 54140.001546/99-40, de interesse da Cooperativa Central das Áreas de Reforma Agrária de Pernambuco - CCA e o Movimento dos Sem Terras - MST, respectivamente, os quais pleiteiam a Concessão de Uso de uma área de aproximadamente 15,000ha (quinze hectares), localizada dentro da área coletiva do P. A. Normandia.

No relatório acima referido, verifica-se o descaso, por parte dos órgãos envolvidos, na aplicação e fiscalização dos créditos do PROCERA/FNE, vindo assim, culminar com o desvio na aplicação dos mesmos. E, nos Processos que pleiteiam a concessão de uso, para a edificação de um Centro de Formação Educacional, encontramos os exaustivos pareceres da Procuradoria Regional e Central, denegando o pedido, sem que ninguém tomasse providências.

Os autos tramitaram e retramitaram pela Regional e Sede do INCRA, até que a Procuradoria do INCRA em Brasília, através do Parecer de lavra da Dra. Salete Silva Prado Basílio, opina pela instauração de uma Comissão de Sindicância Investigativa, para apurar as irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Regional do Estado de Pernambuco, onde finaliza com a edição da Portaria de Sindicância, assinada pelo Senhor Presidente da Autarquia.

3 - DOS TRABALHOS

Partindo do conceito de que, Sindicância Investigatória é o meio sumário de investigação que se vale à Administração, para apurar irregularidades no Serviço Público ou um meio preventivo e cautelar, que evita decisões temerárias, ao tempo que, poupa à Administração, expor seus servidores a processos injustos, prevenindo despesas e danos eventuais. Esta comissão, norteou seus trabalhos, dentro da correta classificação do caráter da sindicância, de cunho investigatório, haja vista a ausência de acusação formal contra qualquer servidor, havendo no bojo do Processo/INCRA/Nº 54000.001402/2001-40.



apenas a possibilidade de envolvimento, em tese, de servidores e/ou dirigentes da SR-03.

3.1 - Após transcorridos quinze dias da publicação do ato constitutivo, contados a partir da publicação da Portaria, em função da demora na liberação de recursos e do normal trâmite administrativo, necessário para deslocamento dos seus membros, conforme pode comprovar às fls. 05/10, deste processo, esta Comissão instalou os seus trabalhos na Superintendência Regional do INCRA no Estado de Pernambuco - PE, sítio a avenida Conselheiro Rosa e Silva, Nº 950, Bairro dos Aflitos, Bloco "A", 1º andar, sala S/N, no dia 20 de maio do ano de 2003.

3.2 - As irregularidades apontadas nos autos do Processo Administrativo nº 54000.001402/2001-40, versam sobre a possibilidade, em tese, de que servidores e/ou dirigentes da SR-03/PE, estariam se beneficiando ilicitamente de forma direta ou indireta.

4 - DAS DECLARAÇÕES

Buscando esclarecimentos e visando firmar convicção dos fatos, envolvendo as possíveis irregularidades praticadas por servidores do INCRA/SR - 03-PE, na aplicação e fiscalização de crédito no Projeto de Assentamento Normandia, localizado no Município de Caruaru-PE, foram ouvidas um total de dezenove (19) pessoas, dentre elas, quatorze (14) servidores, dois (02) membros da extinta CCA, dois (02) dirigentes da COOPANOR, um (01) dirigente do MST e um (01) técnico do Banco do Nordeste do Brasil S/A e expedidos vários documentos e realizado diligências.

Considerando que, o inteiro teor dos termos de declarações, constam do presente, esta Comissão irá destacar somente partes, que melhor conduzem o raciocínio, em busca da elucidação das responsabilidades pelas práticas de ilegalidades, ocorridas na aplicação do crédito PROCERA/FNE e na construção das benfeitorias edificadas pelo MST, no P.A. Normandia.

4.1 - O servidor ADJAIR ALVES PESSOA, brasileiro, casado, nascido aos 06.04.52, na cidade de Recife/PE, filho de Antônio Alves e Hosana Alves Pessoa, portador da cédula de identidade nº 1.043.345 SSP/PE, CPF: 084.615.464-15, Engenheiro-Agrônomo, CREA 10050D 2º Região, matrícula SIAPE Nº 1033734, lotado



ouviu que a interrupção de seus trabalhos ocorreu por solicitação do líder do MST o Sr. Jaime Amorim, com alegação que o depoente não atendia as exigências do Movimento; que depois que foi excluído dos trabalhos apenas voltou ao Assentamento, para acompanhar os trabalhos da Auditoria vinda de Brasília; onde ficou comprovado as irregularidades citadas pelo depoente; que por ocasião dos trabalhos de fiscalização na aplicação dos créditos cita em relatório próprio as irregularidades referentes as edificações instaladas nas parcelas individuais e na área coletiva, sendo esta última executada pelo MST, informa ainda que tais estruturas ali já edificadas eram de conhecimento da direção da casa; que não sabe se foi tomada algumas providências para sanear essas irregularidades, sabendo que ainda, estas estruturas permanecem edificadas e ocupada pelo movimento..."

4.2 - O servidor ERMÍRIO DE AZEVEDO FILHO, brasileiro, casado, nascido aos 15.09.1954, na cidade de Garanhuns/PE, filho de Ermírio de Azevedo Souza e Dinalci Cardoso de Azevedo, portador da cédula de identidade nº 1.298.193 SSP/CE, CPF: 211.651.304-91, Engenheiro-Agrônomo, CREA 9097D, matrícula SIAPE Nº 0720128, lotado na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua Conselheiro Nabuco nº 257, Apartamento nº 501, Bairro Parnamirim, cidade do Recife - PE, disse às fls.55/57, que:

"...que a primeira vez que trabalhou no projeto Normandia foi em setembro/2000; que passou a trabalhar no Projeto de Assentamento Normandia, por determinação da OS nº 040/2000, do então Superintendente José Geraldo Eugênio de França; que após um árduo levantamento "In Loco", visitando parcela por parcela, apresentou relatório circunstanciado das tarefas desenvolvidas naquele PA, conforme determinava a supramencionada OS; que desconhece qualquer medida de saneamento das irregularidades citadas no presente relatório; que desconhece que tanto o Banco do Nordeste do Brasil e a Comissão Estadual de PROCERA tivesse executados trabalhos de acompanhamento e fiscalização no PA Normandia; que antes de executar os trabalhos determinado pela OS nº 040/2000, no PA Normandia, manteve contato com o Engenheiro Agrônomo Adjair Alves Pessoa, que na época acompanhava os trabalhos da aplicação e fiscalização de créditos naquele PA; que coincidentemente o mesmo deixara de efetuar as atividades afins naquele PA; sendo substituído à época pela Dr.ª Lúcia Dantas de Melo; que desconhece a razão da substituição do mesmo; que ao realizar os trabalhos designados pela OS referida, já encontrou em



campo todas benfeitorias edificadas pela MST, bem como a desavença entre os assentados, onde na oportunidade foi constituída uma Associação de Assentados dissidentes, por não concordar com as deliberações da COOPANOR/MST; que desconhece as razões dos descasos e desmandos dos setores competente desta Superintendência Regional (SR-03), no sentido de cumprir e sanear as irregularidades apontadas no seu relatório, no qual ratifica e pede juntada de seu relatório aos autos; que por ocasião de uma reunião realizada na sede do MST em Caruaru, no dia 12.11.2000, juntamente com o então Superintendente José Geraldo Eugênio de França, emitiu parecer datado de 23.11.2000, relatando ocorrido na referida reunião, o qual também pede juntada aos autos.

4.3 - O servidor CÉLIO DE MIRANDA PEREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 04.06.40, na cidade de Recife/PE, filho de Oscar Leonardo Pereira e Maria de Lourdes de Miranda Pereira, portador da cédula de identidade nº 728.348 SSP/PE, CPF: 003.256.274-87, Engenheiro-Agrônomo, CREA 27582D 2º Região, matrícula SIAPE Nº 0719978, lotado na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Avenida Flor de Santana nº 160, Bairro Parnamirim, cidade de Recife - PE, disse às fls. 84/85, que:

“...que ligeiramente tem conhecimento dos fatos constantes no Processo/INCRA/BR/N.º 54000.001402/2001-40, objeto de uma auditoria realizada nesta SR-03, no ano de 2001; que a primeira vez que trabalhou no projeto Normandia foi no ano de 2000, quando foi designado pela OS nº 40/2000; que o trabalho desenvolvido decorreu da forma do designado na referida OS; que o maior entrave na execução dos trabalhos determinado pela OS, foi o não atendimento da carteira rural do Banco do Nordeste do Brasil/Caruaru, em fornecer a comissão a situação de liberação dos recursos do PROCERA aos assentados do PA Normandia, material este necessário para averiguar a correta aplicação do crédito liberado; que quando da realização dos trabalhos, as benfeitorias edificadas pelo MST, já se faziam presentes na área comunitária; que o parcelamento do referido Projeto foi executado pelo MST, a revelia do INCRA, o que necessitou posteriormente de um ajuste do órgão; que tinha intenção de separar a área possivelmente a ser destinada ao MST; que existia um entendimento entre a direção do INCRA e a Associação/MST, com vista a liberação de recursos pelo INCRA, para construção de uma sede para referida Associação, na a área ser desmembrada do pleito inicial do MST; que não sabe informar se a comissão do PROCERA e BNB, efetuaram algum trabalho de fiscalização e aplicação dos recursos



destinados pelo PROCERA aos parceleiros de Normandia; que não lembra de quem constituía a Comissão do PROCERA, à época da aprovação, liberação e aplicação dos recursos/Procera; que o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão a qual fazia parte, apontou diversas irregularidades; que não sabe informar se as irregularidades apontadas foram saneadas pela Superintendência...”.

4.4 - O servidor CLEONILDO GOUVÊA VIEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 18.09.55, na cidade de Belém de Maria/PE, filho de Anatólio Vieira e Ester Carício Gouvêa, portador da cédula de identidade nº 1.229.516 SSP/PE, CPF: 135.440714-87, Engenheiro-Agrônomo, CREA 024959D 2º Região, matrícula SIAPE Nº 0720057, lotado na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua José Clementino nº 47, apartamento nº 104, Bairro dos Aflitos, cidade de Recife – PE, disse às fls. 96/97 que:

“...que no ano de 1999, executou trabalho de avaliação das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas na área coletiva no P.A. Normandia; que tal trabalho objetivava subsidiar possível concessão de uso ao MST, que na época já havia pleiteado a concessão; que tal trabalho foi designado pelos chefes da Divisão e seção à época, Sr. Davi Jardim Ferraz e Ageleu Freitas de Oliveira Filho, respectivamente; informa que depois dos seus trabalhos na área, ocorreram várias reuniões com a Superintendência do INCRA, no Projeto, objetivando sanear o impasse ali gerado...”

4.5 - A servidora LÚCIA DANTAS DE MELO, brasileira, solteira, nascida aos 20.02.53, na cidade de Mossoró/RN, filha de João Ananias de Melo e Francisca Dantas de Melo, portadora da cédula de identidade nº 153.974 SSP/RN, CPF: 107.135.574-00, Engenheira-Agrônoma, CREA 381D-RN, matrícula SIAPE Nº 0720030, lotada na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua do Machado nº 48, Apartamento nº 301, Bairro Arruda, cidade de Recife – PE, disse a esta Comissão, às folhas 102/103, que:

“...que apenas conheceu por ocasião de um trabalho na cidade de Caruaru, o auditor do INCRA o Sr. Elmilson Roloff, entretanto, desconhecia o objetivo da auditoria; que em junho de 2001, por deliberação de uma reunião da CRDAS, foi designada uma equipe constituída de membros do: Banco do Nordeste de Brasil, INCRA, Secretaria de Produção Rural e CCA, sendo Edilson Rodrigues dos Santos, Lúcia Dantas de Melo e Francisco Antônio de Almeida, respectivamente; que ao dar início aos trabalhos, os Projetos Assentamento já tinham sido previamente determinado, sendo: PA Ronda no Município de Pombos, PA Cachoeira Preta, no Município de



Caruaru, PA Macambira Borba/Caruaru, PA Normandia/Caruaru, PA Várzea Grande/Gravatá, PA Mundo Novo/Bezerros e PA Santo Antônio/Camatanga; que destes Projetos citados apenas três foram trabalhos pela a equipe, os PA,s: Ronda, Cacheira Seca e Macambira Borba, em seguida os trabalhos foram suspensos; que não sabe a depoente o motivo da suspensão; que a responsável pela Comissão do PROCERA no INCRA, era a servidora Maria Alice Gonçalves de Barros; não sabe informar se a Comissão do PROCERA efetuou trabalhos de acompanhamento na liberação, aplicação e fiscalização dos créditos destinados aos Assentamentos; que só tomou conhecimento de que o INCRA, trabalho de fiscalização de crédito ao chegar no do BNB; e que esse trabalho fora feito por Djair Alves Pessoa do INCRA, juntamente com o técnico do BNB, Jânio Nelson Martins Batista...".

4.6 - O servidor RENATO DE FARIAS MACIEL, brasileiro, casado, nascido aos 13.08.50, na cidade de Cabaceiras/PB, filho de Severino de Farias Maciel e Josefa Margarida Maciel, portador da cédula de identidade nº 632.744 SSP/CE, CPF: 090.677.283-49, Assistente Técnico, matrícula SIAPE Nº 0720076, lotado na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua Cleto Campelo n.º 78, centro cidade de Ribeirão/PE, disse às fls. 104/105 que:

"...que exerce a função de Empreendedor Social; que em setembro de 2001, designado através da Portaria/INCRA/G/Nº 040/2001, efetuou o levantamento das edificações do PA Normandia, as edificadas pelo MST, que o trabalho objetivava plotar com precisão as benfeitorias ali existente; que no final ficou comprovado que as edificações do MST, situava-se na área coletiva; que levantou também a área de reserva averbada no total de 90,0000ha, sendo que encontrou apenas 64,0000ha, demonstrando assim que a destinação das parcelas, adentrou na área de reserva....".

4.7 - O servidor EDILSON SANTOS CHAGAS, brasileiro, casado, nascido aos 07.03.54, na cidade de Recife/PE, filho de Amisdorff Bartolomeu Chagas e Eunice Santos Chagas, portador da cédula de identidade nº 1.027.006 SSP/PE, CPF: 084.935.454-49, Assistente Técnico, matrícula SIAPE Nº 0720019, lotado na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua Cel. Urbano Sena n.º 242, apartamento nº 304, Bloco c -1, Bairro Fundão, na cidade de Recife/PE, disse a esta Comissão, às folhas 109/110, que:

"...que a primeira vez que trabalhou no P.A. Normandia foi na época da vistoria preliminar, onde exerceu a função de topógrafo, não lembrando com precisão a data; que após o decreto expropriatório, retornou a área para mensurar as benfeitorias para fim de avaliação, e naquele momento



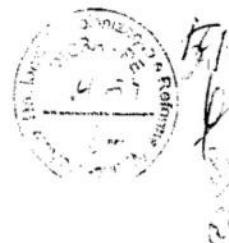
só constavam as benfeitorias do proprietário; que retornou a área designado pelo Chefe da Divisão Técnica o Dr. Davi, para medir as benfeitorias da área comunitária, as quais não eram as mesmas constantes no período da avaliação e no momento estavam acrescidas das edificadas pelo MST; que o resultado do trabalho feito pelo depoente foi repassado ao Agrônomo responsável pelo equipe para dar continuidade ao que lhe foi atribuído..."

4.8 - O Servidor JONAS FERRAZ DE LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 07.09.54, na cidade de Recife/PE, filho de Antônio Ferreira de Lima e Olívia Ferraz de Lima, portador da cédula de identidade n.º 4641309 SSP/PE, CPF: n.º 127.841.844-04, Engenheiro Agrônomo, CREA n.º 9187D 2º Região, matrícula SIAPE N.º 1121519, lotado na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua Rio Ipojuca n.º 226, Bairro de Ipsep, cidade de Recife – PE, disse a esta Comissão, às folhas 111/112, que:

"...que trabalhou no P.A Normandia em junho de 2000, juntamente com o Agrônomo Adjair Alves Pessoa; que o trabalho se restringia a fiscalização da aplicação dos créditos PROCERA/PRONAF, sendo mesmo designado pelo chefe da Divisão de Assentamento; que não se recorda da conclusão dos trabalhos lá realizado, mas informa que todo o conteúdo se faz presente no relatório que foi encaminhado a chefia de Divisão de Assentamento, pedindo a juntada do mesmo aos autos; que após a entrega do relatório, sua equipe teve os trabalhos sustados, sem saber o depoente o motivo de tal paralisação; que soube por ouvi dizer que a servidora Lúcia Dantas, Engenheira Agrônoma, passou a assumir a responsabilidade pelos trabalhos antes desenvolvidos pela a equipe que Adjair presidia; que nunca mais voltou a trabalhar na fiscalização de créditos nem tampouco retornou aos P.A. s que trabalhara...".

4.9 - A Servidora MARIA ALICE GONÇALVES MENEZES BARROS, brasileira, casada, nascida aos 12.11.59, na cidade de Fortaleza/CE, filha de Ademar de Souza Menezes e Maria Hebe Gonçalves Menezes, portadora da cédula de identidade nº 95002675338 SSP/CE, CPF: n.º 071.580.253-49, Engenheira-Agrônoma, CREA n.º 3187D 9º Região, matrícula SIAPE N.º 072001, lotada na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua do Futuro n.º 800, Apartamento nº 603, Bairro dos Aflitos, cidade de Recife – PE, disse às fls.113/115, que:

"...que desde setembro de 1998 até julho de 2000, presidiu a Comissão Estadual do PROCERA, que desconhece a Portaria de



criação da referida; que a mesma era composta por membros do: BNB, Banco do Brasil, Emater, Funtepe, MST, Fetape e INCRA, sendo, Fernando Batata, Olga, Antônio Alves da Fonseca Barros, Ermírio de Azevedo Filho e Sebastião Soares, Jaime Amorim, João santos e Edilson, a depoente e Adjair Alves Pessoa, respectivamente; que a Comissão anterior do PROCERA, juntamente com MST, aprovaram em 09.03.98, todos os planos de crédito PROCERA/FNE, referente ao teto 02, os quais devido a burocracia na tramitação, levaram mais de ano para serem liberados; que a partir da liberação dos créditos a Divisão de Assentamento na pessoa de Adjair Alves Pessoa e Jonas Ferraz, passaram a exercer o acompanhamento da aplicação dos recursos PROCERA/FNE; que com apresentação do relatório de acompanhamento, onde mostrava alguns irregularidades, comunicamos ao Superintende Regional à época e enviamos uma cópia ao Sr. Luciano Carneiro, INCRA/BSB, responsável pelo PROCERA nacional, acredita a depoente que após o envio do relatório à Brasília, é que vieram na área averiguar; que os recursos destinados ao P. A. Normandia, depois de mais de ano de aprovado pela Comissão, foram autorizados por um fac-símile advindo de Brasília, em virtude de um acordo com MST; que após a liberação dos recursos nem o BNB nem CCA, cooperativa responsável pela elaboração dos Projetos nunca enviaram cópia da liberação dos recursos nem tampouco dos laudos de fiscalização; que a Comissão do Procerá nunca se deslocou a um Assentamento para realizar uma fiscalização, as poucas que foram feitas foi por iniciativa da Divisão de Assentamento, na pessoa Adjair, até ser substituído; que quando solicitou ao BNB, cópias dos Projetos que foram liberados, nunca foi atendida, com alegação de que se tratava de sigilo bancário, pois as cópias dos projetos que ficavam na Divisão de Assentamento eram alteradas após a entrega ao Banco, feito correções sem o INCRA, ter conhecimento. Passada a palavra a depoente, relatou que: após uma invasão do INCRA, houve uma reunião entre INCRA, nas pessoas de José Geraldo Eugênio de França, Roberto Cavalcante, Jaime Amorim e outros integrantes do MST, representante do BNB, Secretário Adjunto Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, onde decidiram que cada órgão indicariam um técnico para verificar "in loco" a aplicação dos recursos do Procerá/FNE, sendo indicado para representar o INCRA, a servidora Lúcia Dantas de Melo; a partir de tal não teve

mais conhecimento dos fatos; que todos os acordos de liberação de créditos dos p.a problemáticos eram realizados a nível de gabinete da SR-03, na pessoa do Superintendente, estes, com o Movimentos Sociais,...".

4.10 – O Senhor CARLOS SILVA BRASILEIRO, brasileiro, casado, nascido aos 26.01.74, na cidade de Diadema/SP, filho de José Brasileiro Lopes e Margarida da Silva Brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 6315453 SSP/PE, CPF: n.º 911.947.684-15, Técnico Agrícola, CREA n.º 027866TD 2º Região, atualmente prestador de serviço a Prefeitura Municipal de Recife, residente à Rua Padre Vigário n.º 123, Bairro Cajueiro, cidade de Recife – PE, disse às fls. 118/120, que:

“...que na época da liberação dos créditos PROCERA/FNE, presidia a CCA (Cooperativa Central das Áreas de Reforma Agrária), que a referida cooperativa tinha uma direção colegiada de 12 (doze) membros; que a função da Cooperativa entre outras era articular junto as Entidades ligadas a reforma agrária, projetos e créditos destinados aos assentados; que a cooperativa elaborava os projetos do plano de crédito e submetia a Comissão Estadual do PROCERA que o examinavam e retificavam se fosse o caso, aprovando em seguida o projeto, fato ocorrido assim no PA Normandia; que apenas o Banco do Nordeste do Brasil e a CCA acompanhava aplicação dos recursos do PROCERA no PA Normandia; que o Técnico que acompanhava a fiscalização do projeto, era o Técnico João Bosco, do LUMIAR; que quando o técnico apresentava seu relatório junto ao Banco, a CCA tinha seu conhecimento; que uma das modificações ocorrida no projeto, foi justamente a respeito da construção dos aviários, em função da integração com os fornecedores de frango, que exigiam uma área maior, que levou a reduzir o aviário de dois para um, mantendo a mesma área construída; que um dos galpões ainda se encontra em fase de construção, com recursos advindo dos lucros da integração; que o já construído se encontra em produção; que o galpão de tecelagem foi construído com recursos do Prorural; que os recursos coletivos foram destinados a 23 beneficiários assentados e o custeio e investimento individual aos 43 assentados; e que a divergência que existiam entre a COOPANOR e Associação, era apenas para ver quem mostrava mais serviço; que após a emissão de posse pelo INCRA é que o MST passou a construir edificações na área coletiva



e recuperar as já existentes, com autorização da comunidade conforme deliberação em ATA, assinada em assembléias por todos os assentados; que quase dois anos depois houve uma dissidência por parte do grupo questionando pela não liberação da área; que ainda existem essa resistência muito embora em numero menor; que foi construído na área do MST, um auditório com aproximadamente com 1.200m², 50 dormitórios com capacidade para 400 pessoas, 03 salas de estudos, com aproximadamente 800m², e a reforma da casa sede que foi desapropriada; que o pedido de concessão de uso pela CCA e MST até então não houve nenhum posicionamento do INCRA,...”.

4.11 - O Servidor DAVI JARDIM FERRAZ, brasileiro, casada, nascido aos 25.11.43, na cidade de Floresta /PE, filho de Otávio Gomes Ferraz e Maria Anita Jardim Ferraz, portador da cédula de identidade n.º 594.748 SSP/PE, CPF: n.º 015.399.654-49, Engenheiro-Agrônomo, CREA n.º 4622D 2º Região, matrícula SIAPE N.º 1047431, lotada na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua João Dourado Filho n.º 416, Bairro Piedade, cidade de Jaboatão – PE, disse às fls. 227/228, que:

“...que em princípio de 1999, assumiu a chefia da Divisão Técnica até junho de 2000; que após a aquisição da área onde se situa o P. A. Normandia, não lembra se mandou alguma equipe técnica, para realizar trabalhos concernentes à Divisão Técnica; que no momento não sabe informar se designou o servidor Cleonildo à área do P.A Normandia para efetuar avaliações em benfeitorias ou construções, haja visto que, a Superintendência Regional, também designava equipes com esta finalidade; que nada sabe informar sobre os problemas gerados no P.A Normandia, os quais geralmente eram tratados a nível de Superintendência e que nunca foi ao local do Projeto Normandia...”.

4.12 - O Senhor JAIME DE AMORIM, brasileiro, casado, nascido aos 07.04.60, na cidade de Guaramirim/SC, filho de Carmelo Amorim e Rosa Maria Borba de Amorim, portador da cédula de identidade n.º 2/R135368 SSP/SC, CPF: n.º 460.059.279-49, Agricultou, na função da Direção do Movimento Sem Terra, no Estado de Pernambuco - PE, residente à Quinta Travessa do Vassoural nº 155, no Bairro de Vassoural, Caruaru – PE., disse às fls. 236/238, que:

25/05/2010

...que é membro da Direção do Movimento do Sem Terra do Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru; que o MST se faz presente no Projeto Normandia desde a época de 01/05/93; que logo após a emissão de posse o MST passou a edificar construções na área coletiva e recuperar a casa grande; que antes do MST adentrar na área coletiva, já existia um parecer do Dr. Isnaldo no laudo preliminar de desapropriação, sugerindo que a desapropriação só seria possível caso houvesse um compromisso de que a exploração do imóvel fosse coletiva e que a estrutura da sede fosse transformada em centro de formação gerenciado pelo INCRA, MST ou Universidade; que após a emissão de posse foi definido entre os assentados quem queria trabalhar de forma coletiva e individual, aqueles que optaram pela forma individual foram remanejados para o PA Macambira, ficando no PA Normandia 41 famílias que iriam trabalhar de forma coletiva; que através de uma reunião lavrada em ata os assentados autorizaram o MST, a explorar uma área coletiva de aproximadamente 14,8 há, para a construção de um centro de formação; que desde o início das edificações do centro na gestão do Sr. Superintendente Regional do INCRA, Fernando Mara, todos os Superintendentes se manifestaram a favor da edificação do Centro, muito embora a Procuradoria Jurídica, segundo o depoente nunca encontrou um instrumento jurídico para inviabilizar tal pleito; com o tempo começou a surgir uma divergência entre os assentados, tal divergência culminou com criação de uma associação, onde parte de seus membros não aceitavam mais o acordo inicial ou seja o MST construir o Centro de Formação; passada a palavra ao depoente, falou que: a divergência ocorrida entre os associados, começou a aparecer a partir da visita de um Técnico do INCRA a área, o qual relatou aos assentados que as benfeitorias existentes a época da imissão seriam pagas pelos assentados, gerando assim um clima de animosidade entre os mesmos e o Movimento; entretanto, com a visita do Superintendente o Sr. Geraldo Eugênio, o qual sugeriu alternativas para sanear o problema, ou seja, promover uma concessão de uso das benfeitorias existentes para o centro de formação Paulo Freire e ficando a área coletiva sob o gerenciamento da COOPANOR; que quanto a concessão da área, a situação permanece inalterada, mais quanto ao assentamento a situação é precária, tendo em vista que os assentados estão impossibilitados a trabalharem por não ter acesso aos créditos da rede bancária; ressaltar ainda que internamente no



PA Normandia não existe confusão entre o que é da famílias quem trabalham de forma individual em 10 ha, e o que é da Cooperativa, pois, a mesma tem a sua autonomia em relação a movimento e relação centro de formação e sendo o Centro de Formação uma organização específica com entidade jurídica própria que desenvolve na área cursos em agropecuária aos filhos dos assentados...”.

4.13 - O Senhor José Carlos da Silva, brasileiro, casado, nascido aos 28.11.60, na cidade de Escada/PE, filho de Sebastião Simplício da Silva e Maria do Carmo da Silva, portador da cédula de identidade n.º 2.272.280 SSP/PE, CPF: n.º 271.441.604-78, Técnico Agrícola, atualmente prestando serviço a Ação Social Paróquia de Palmares – PE, residente à Rua do Chalé nº06, Usina Serra Azul, Palmares – PE, disse às fls.239/240, que:

“...que a partir de 1997, prestava serviço para CCA; que na época da aplicação dos créditos trabalhava para CCA; que na época só fez acompanhamento quanto a aplicação dos créditos individuais; que era técnico do LUMIAR cujo o Coordenador a época era o ex-Superintendente o Sr. Geraldo Eugênio a quem enviava mensalmente os relatórios de suas atividades ao Coordenador Eugênio; que durante seu acompanhamento não constatou nenhuma irregularidade na aplicação dos créditos; que não acompanhava aplicação dos créditos para área coletiva; que não se lembrar de ter enviado ao Banco o laudo de acompanhamento Técnico de Projeto e estranha como se faz nos autos da Auditoria, um laudo com sua assinatura, mais sem sua identificação civil e o banco ter o recebido...”.

4.14 - O Senhor Ivanildo José da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.07.50, na cidade de Caruaru/PE, filho de José Guilhermino Filho e Maria Jovelina de Carvalho, portador da cédula de identidade n.º 5.189.647 SSP/PE, CPF: n.º 628.501.564-34, Agricultor e Fiscal da Diretoria da COOPANOR, residente no PA Normandia, no município de Caruaru - PE, disse às fls.241/242, que:

“...que o Presidente e vice Presidente da COOPANOR não se faz mais presente, tendo em vista, o presidente ter falecido e o vice-presidente repassado sua parcela e abandonado o PA; que quando da aplicação dos créditos PROCERA/FNE, no PA Normandia, já

65.515

fazia parte da Diretoria da COOPANOR; que o projeto coletivo se destinava à implantação de palmas, cercas, capim e compra de gado, alem da construção de aviários; que foram construídos dois aviários um de 100 e poucos metros e parcialmente um de 80m², cujas obras estão paralisadas por falta de recursos; que não sabe informar a falta deste recursos para a conclusão do aviário; que o crédito individual foram aplicados pelos assentados, sendo que alguns deles modificaram a aplicação ou seja, em vez de planta capim, aplicaram em gado e parte do gado morreram por ocasião da estiagem; que a divergência entre a associação e a cooperativa já não existe mais, tendo em vista que a diretoria da associação representada pelo Sr. Elias da Silva Oliveira e a Sr." Antonia Oliveira Silva, repassaram suas parcelas, extinguindo-se assim a Associação; que a divergência da Associação se restringia a não aceitação da mesma em participar da Cooperativa, como também não aceitavam a presença do MST na área coletiva; que é muito bom o relacionamento entre a COOPANOR e o MST; que faz aproximadamente oito meses, que o aviário se encontra sem funcionar, por falta de recursos para adquirir os pintos e de água para sua manutenção; que não sabe informar a origem dos recursos que serviram para a construção da tecelagem; e que hoje esta tecelagem foi subdividida para uma padaria; que tanto a padaria como tecelagem se encontram em funcionamento...".

4.15 - O Senhor Genésio Severino de Amorim, brasileiro, casado, nascido aos 03.03.55, na cidade de Caruaru/PE, filho de Severino Antônio de Amorim e Maria Petromila de Amorim, portador da cédula de identidade n.º 3.911.422 SSP/PE, CPF: n.º 238.321.264-49, Agricultou e do Conselho Fiscal da Diretoria da COOPANOR, residente no PA Normandia, no município de Caruaru - PE. disse às fls. 243/244, que:

"...que na época da liberação dos créditos não fazia parte do assentamento, mas trabalhou como pedreiro na construção dos aviários e a casa de tecelagem; que a casa de tecelagem foi construída com o dinheiro do PROCERA/FNE; que o gerenciamento desse recurso era feito pelo Presidente o Sr. José Severino de Amorim; que inicialmente o projeto previa 03 galpões de 10 x 55m: que conforme decisão da Cooperativa, estes três galpões foram substituídos por 2 um de 105m e outro de 80m; que o de 105 fora construído e de 80 iniciado; que o restante dos recursos foi aplicado na construção da

66

casa de tecelagem com 200m²; que foram gastos aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na construção da referida casa; que o segundo aviário ainda falta para conclusão, piso, cobertura e acabamento; que a reunião para tomada de decisão para mudar a finalidade do projeto foi feita pelos membros da cooperativa e associados, bem como representante do banco, que não se lembra quem era; que quando da criação da associação ainda não era associado do PA Normandia; que passou a ocupar uma parcela do PA Normandia após a primeira desistência de uma assentado, que não recorda o nome..."

4.16 - O Senhor JANIO NELSON MARTINS BATISTA, brasileiro, casado, nascido aos 22.09.57, na cidade de Belém do São Francisco/PE, filho de Nelson Alves Batista e Djanira Martins Batista, portador da cédula de identidade n.º 1.400.816 SSP/PE, CPF: n.º 167.432.704-82, Bancário, residente à Avenida Vigilantes Rodoviários, n. 200, Bairro Nova Caruaru, Caruaru – PE, disse às fls.245/246, que:

....que desde 02/05/82 é funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A; que é lotado na CENOP de Recife e domiciliado em Caruaru; que quando a aplicação do Crédito PROCERA/FNE, no PA Normandia, trabalhava na agência do BNB de Caruaru – PE; que a primeira vez que trabalhou no PA Normandia, foi quando da liberação do custeio agrícola; que só voltou ao projeto a dois anos e meio atrás, onde acompanhou um técnico do INCRA, o Sr. Adjair Pessoa, para levantarem a situação dos créditos coletivos e individual; embora tenham apresentados laudos separados; que durante a execução destes trabalhos foram constatados varias irregularidades na aplicação dos créditos, constatando apenas aplicação parcial no que se refere aos aviários e aquisição dos equipamentos avícolas e nos demais itens nada foi aplicado; que não sabe informar qual era a fonte de recursos destinados a edificação da casa de tecelagem; que a maior falha constatado e relatada em seu relatório foi a ocupação de duas parcelas pela cooperativa, onde os assentados já havia sido agraciado com o créditos PROCERA/FNE, investimento/custeio, sem que houvesse liquidação dos débitos por parte dos assentados nem tampouco pela cooperativa; que não houve aplicação total deste créditos por parte dos assentados; que não tem conhecimento se houve acompanhamento na aplicação de recursos no PA Normandia, por técnico do BNB; que não tem conhecimento quais providências

67

foram adotadas pelo banco para sanear as irregularidades por ele apontada em seu relatório..."

4.17 - O servidor AGELEU FREITAS DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.11.56, na cidade de Recife /PE, filho de Ageleu Freitas de Oliveira e Maria de Lourdes de Oliveira, portador da cédula de identidade n.º 1.153.294 SSP/PE, CPF: n.º 126.028.414-04, Engenheiro-Agrônomo, CREA n.º 11679D 2º Região, matrícula SIAPE N.º 0726741, lotada na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua Dr. Virginio Marques n.º 298, Bairro Iputinga, cidade de Recife - PE, disse às fls.252/253, que:

“...que em princípio de 1999, assumiu a chefia da Seção de Desapropriação até junho de 2000;que como chefe de Seção programou o deslocamento da equipe à área do P. A Normandia, chefiada pelo Agrônomo Cleonildo, bem como, todas as demais equipes que fazia avaliações, muito embora tais trabalhos já vinha com deliberação do Superintendente conforme as Ordens de Serviços devidamente por ele assinada; que não teve conhecimento do resultado do trabalho desenvolvido pela equipe chefiada por Cleonildo, acha que o relatório foi encaminhado diretamente ao chefe da Divisão; que pessoalmente nunca participou de trabalho no P.A. Normandia, apenas ouviu comentários sobre a avaliação do Projeto...”

4.18 - O servidor ISNALDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 17.05.48, na cidade de Recife /PE, filho de Ananias Francisco da Silva e Josefa Maria da Paz, portador da cédula de identidade n.º 741.106 SSP/PE, CPF: n.º 005.213.884-49, Engenheiro-Agrônomo, CREA n.º 4607/D 2º Região, matrícula SIAPE N.º 0719777, lotado na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco/PE, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, residente à Rua Jangadeiro nº 110, Bairro Candeias, cidade de Jaboatão – PE, disse às folhas 254/256, que:

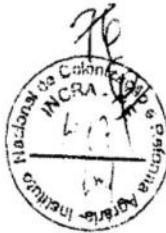
“...que é servidor do INCRA desde 04.09.73; que nunca trabalhou no P.A. Normandia; que como Superintendente Adjunto a época, fazia de praxe a fundamentação da conveniência e oportunidade ou não da medida expropriatória, sobre todos os imóveis demandados para desapropriação; o que naturalmente ocorreu com a Fazenda Normandia; que no parecer efetuado no Processo de encaminhamento para desapropriação, sugeriu alternativas de uso com explorações de alto valor agregado implementadas de modo diversificado, formando cadeias produtivas capazes de viabilizar um futuro Projeto de Assentamento; que dentro dessa visão de exploração de alto valor agregado, as benfeitorias que constituíam a infra-estrutura

1998-03-19

até então existente, teriam seu preço de indenização relativizado, em razão de que um dos argumentos levantados contra a desapropriação era o do presumido aparente elevado valor dessas benfeitorias, até então se sequer avaliadas; que ao serem utilizadas como suporte para tais explorações, a desapropriação do imóvel estaria viabilizada por duas razões: primeira, o presumido alto valor dessas benfeitorias estaria minimizado por uma saudável relação benefício/custo; Segunda, porque já existindo tais benfeitorias aproveitáveis às explorações sugeridas, não seria necessária a construção de tais benfeitorias para dar suporte as atividades, quando da implantação do futuro Projeto de Assentamento; que não se lembra se sugeriu alguma entidade para gerenciar as explorações sugeridas, partindo da premissa, de que as mesmas seriam exploradas e gerenciadas pelos trabalhadores através de suas organizações, reservadas e respeitadas as atribuições do INCRA, como órgão executor, gerenciador e supervisor da Reforma Agrária; que quando a Fazenda foi desapropriada mediante a abertura de outro processo, o depoente não era mais Superintendente Adjunto; que passada a palavra ao depoente, solicita que se ainda paira qualquer dúvida sobre o parecer que o mesmo seja requisitado dos autos que constituíam o primeiro processo no qual os trabalhadores pediam a desapropriação da Fazenda Normandia..."

4.19 - O Servidor ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, separado judicial, nascido aos 14.08.41, na cidade de Cumaru/PE, filho de Manoel Gonçalves de Lima e Eumênia de Oliveira Gonçalves, portador da cédula de identidade n.º 476.004 SSP/PE, CPF: n.º 016.823.184-00, Delegado Federal do Ministério da Agricultura no Estado de Pernambuco, residente à Avenida Boa Viagem, nº 2900, Apto 401, Recife – PE, disse às fls.267/268, que:

"...que desde 1995 até março do ano de 2000, exerceu o cargo comissionado de Superintendente Regional do INCRA SR-03/PE; que de praxe a Divisão de Assentamento acompanhava a implantação do projeto e fiscalização dos créditos; que tal fato ocorreu no PA Normandia; que não tem certeza mais acha que o acompanhamento era feito pela Dr.ª Alice; que não lembrar se chegou relatório referente aplicação dos recursos do P.A. Normandia; que teve conhecimento na época, das construções edificadas pelo MST, sem autorização da Divisão de Assentamento da SR-03/PE; que devido as violências praticadas pelo MST quando ocupava a sede da SR-03, geralmente um Assessor da Presidência do INCRA, Dr. Barbosa era enviado para negociar com o movimento, surgindo assim acordo que contrariava a orientação da Divisão de Assentamento desta SR-03; que fugia o controle da Divisão de Assentamento, uma tomada de posição para paralisar as obras do MST no PA Normandia em função das ameaças de



fixação da responsabilidade visada neste procedimento e à punição administrativa de eventuais culpados.

Este colegiado em complemento aos procedimentos de praxe, tomou a iniciativa em realizar diligência "in loco" no P.A. NORMANDIA conforme VR inserto às fls.228, reunindo-se com representantes da associação dos assentados daquele P.A., para buscar informações adicionais para enriquecer, formar juízo e convicção de opinião quanto à atuação da Superintendência no que tange ao cumprimento de suas obrigações Regimentais, àquela época.

As respostas recebidas às perguntas que foram feitas convergiam no sentido de que ações desenvolvidas pela SR-03/PE, eram satisfatórias, não de maneira ostensiva, porém estava presente para a manutenção de rotina, sendo que as maiores queixas referiram-se quanto à atuação do gestor dos recursos, no caso do BANCO DO NORDESTE.

Ademais, a Comissão, encaminhou documentos solicitando processos outros, que tem relação estreita com fatos apontados pela auditoria realizada por BSB e no processo de Sindicância Investigativa que foi finalizado, assim como, acolheu documentos os quais foram acostados ao presente feito, nos termos de juntadas nº 01 e 07 às fls.19 à 95 e 282 à 324 respectivamente.

Acompanha a presente Exposição Escrita ao seu final, o Relato da Auditoria e o Relatório Final da Comissão investigativa.

5 - A RESPONSABILIDADE APONTADA NO POCESO DE SINDICÂNCIA

Vasculhando o processo de Auditoria realizada por Técnicos de Brasília nº 54000.001402/2001-40 e o processo de Sindicância Investigativa nº 54140.001160/2003-51, acessórios ao presente procedimento, depara-se com documentos e testemunhos levantados nos autos mencionados.



Do processo nº 54000.001402/2001-40, o qual refere-se à auditoria, colhe-se:

- Faz várias ressalvas quanto à atuação da Superintendência, Comissão estadual.

- Apresenta quadro demonstrativo dos recursos liberados e a estimativa de execução da aplicação dos valores, assim como o não aplicado no projeto.

- A Auditoria pontua falhas do agente financeiro.

- Demonstra em quadro as datas e os valores liberados.

- Constata, que existe conflito de interesses entre a solicitação do MST e os objetivos dos Assentados do INCRA, representadas pela Associação dos Produtores Rurais do PA Normandia.

No bojo do processo de Sindicância nº 5440.001160/2003-51:

"as provas documentais e testemunhais então colhidas não deixam quaisquer resquício de dúvida, quanto ao desvio dos créditos PROCERA/FNE, destinados ao PA NORMANDIA, este, promovido pelos dirigentes da COOPANOR à época, os Senhores Severino de Amorim e Edmilson Marques de Lima, Presidente e Vice-Presidente respectivamente". (SIC).

- Expressa também em seu relatório conclusivo da Comissão da Sindicância, restou evidente *"o descaso da Comissão Estadual do PROCERA/FNE, Superintendência Regional e Divisão de Assentamento, à época, por não cumprirem as disposições regimentais, quanto ao acompanhamento e fiscalização dos créditos repassados ao PA, ou seja, o artigo nº 10, das normas de Administração, gerais e operacionais –*

PROCERA/LUMIAR e o artigo nº 20 § 3º do regimento interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 164 de 14 de julho de 2000, vindo assim, culminar com o desvio de R\$ 41.061,42 (quarenta e um mil, sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme o demonstrado no relatório de Auditoria, às fls. 125". (SIC).



- Diz ainda ser evidente “*a conivência dos Superintendentes do INCRA à época com o MST, os senhores ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA e JOSÉ GERALDO EUGÉNIO DE FRANÇA, pois, ambos tinham conhecimento das estruturas lá edificadas, como também dos exaustivos pareceres da Procuradoria Jurídica, contrários a Concessão de uso ao MST e nunca tomaram nenhuma atitude para coibir a implantação das edificações*”. (SIC).

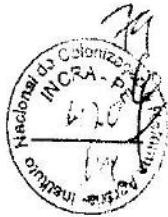
- Cabe ressaltar o destaque à conclusão do Relatório da Comissão Sindicante, na qual expressa “*pela não procedência de beneficiamento ilícito de forma direta ou indireta a qualquer servidor desta Casa*”. (sic)

6 - PARECER CONCLUSIVO EXARADO PELA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Expostas as Considerações constantes do Relatório da lavra da Comissão Sindicante, conclui o parecer:

“*De tudo o que foi relatado somos, pois à vista do exposto, que as irregularidades ocorridas na liberação do crédito PROCERA/FNE ao PA NORMANDIA, estão mais do que comprovadas, que as mesmas foram praticadas pelos Senhores Severino de Amorim e Edmilson Marques de Lima, Presidente e Vice-Presidente da COOPANOR, respectivamente, onde conjuntamente com o MST, promoveram o desvio de crédito para construção de edificações, como o auditório e os alojamentos do centro de formação Paulo Freire, pertencente ao Movimento dos Sem Terras*”.

“*Como se vê a prática das irregularidades ocorridas no PA NORMANDIA, às quais culminaram com o desvio de crédito do amparo PROCERA/FNE e edificações de benfeitorias, de má fé, em área de domínio da União, envolveram Entidades Jurídicas Constituídas, como: CCA, COOPANOR e BNB, bem como, Entidade Jurídica não constituída, como o MST, e, servidores do INCRA*”.



Finalmente, imputa aos acusados ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA, JOSÉ GERALDO EUGÉNIO DE FRANÇA E MARIA ALICE GONÇALVES MENEZES BARROS as responsabilidades, capitulando-os como infratores do art. 116, incisos I, III e VI, da Lei 8.112/90.

7 - FATOS E FUNDAMENTOS ORIENTADORES DA CONVICÇÃO DA COMISSÃO

De todos os depoimentos prestados por testemunhas e acusados a esta Comissão e o exame exaustivo dos elementos pertencentes aos Processos que deram origem aos presentes autos e documentos vindos para subsidiar a avaliação desta Comissão, ex-surge o entendimento que havia no âmbito da Superintendência Regional, a preocupação e a orientação quanto à obediência ao estabelecido nos regimentos da autarquia para seu cumprimento.

Merce atenção os documentos acostados ao presente procedimento conforme termo de juntada nº 01 fls. 19 à 95 onde se observa relatório de lavra dos técnicos Adjair Alves Pessoa e Jonas Ferraz de Lima, no qual reportam-se então Chefe da Divisão de Assentamento que atestou seu recebimento em 14/06/00, assim como, o depoimento do autor do relatório **Senhor Adjair Alves Pessoa**, inserto às fls. 242 à 244 no qual destacamos:

"Perguntado ao declarante: quem realizava o acompanhamento da evolução do projeto aprovado e consequentemente a aplicação dos recursos? **Respondeu que:** quem realizava o acompanhamento era a empresa que havia elaborado o Projeto Técnico, e, outros contratados pelo próprio Assentamento, o acompanhamento da aplicação dos recursos, também, era realizado pelos mencionados acima, vez que, eram remunerados à base de 2% do valor do Projeto, a título de Assistência Técnica.



Perguntado ao declarante: quem e quando foi determinada a primeira fiscalização da aplicação dos Créditos liberados para o PA Normandia? **Respondeu que:** declara não ser preciso na data, acha ter sido em maio de 1999, e a 1ª fiscalização partiu da Chefia da Divisão de Assentamento motivada por denúncias oriundas do Paraná, noticiadas pelo Jornal Nacional."

Merce destaque também a declaração da acusada **Maria Alice Gonçalves Menezes de Barros**, às fls .374 à 378 que foi extraído:

"Perguntado a declarante: Foi determinada pela Chefia da Divisão de Assentamento ou outra responsável à época, conforme consta do Manual do PROCERA, algum tipo de fiscalização/acompanhamento do crédito após sua liberação? **Respondeu que:** quando Chefe do Assentamento, após a liberação da primeira parcela, um tempo depois, tomou a iniciativa de determinar aos técnicos que eram subordinados à sua Chefia, a irem" in loco "para realizarem fiscalização/acompanhamento da aplicação adequada dos recursos liberados. Após o retorno dos técnicos que foram indicados para a missão, os mesmos elaboraram um relatório, identificando algumas incorreções na aplicação dos recursos, mencionado relatório foi entregue à sua pessoa, que comunicou o conteúdo do relatório ao Superintendente, comentando também, com o representante do Banco do Nordeste na Comissão Estadual. O relatório em tela, foi entregue a Chefe do Assentamento no dia 14 de junho de 2000, conforme consta à data recebida pela Chefe do". Assentamento, documento este, que solicitou ao Presidente desta Comissão, que seja acostado ao presente depoimento.



Na reunião da Comissão Estadual do PROCERA, a então Chefe do Assentamento entregou o presente relatório ao representante do Banco, porém, de nada resultou, pois o Banco já havia liberado a segunda parcela do financiamento no dia 19 de junho de 2000, revela ainda a declarante, que o Banco alegava que as liberações das parcelas eram efetivadas diante de laudos técnicos apresentados pelas empresas que elaboravam os projetos, diz ainda, que a agência que fazia a liberação dos créditos, era situada no município de Caruarú – PE, local também, onde se situa o Projeto Normandia, e que o Banco fazia também a sua fiscalização e que aquela instituição financeira firmou um convênio com a empresa de assistência técnica, para exercer aquele tipo de fiscalização, que a empresa com a

qual o Banco conveniou era a CCA empresa esta, que elaborou o projeto de financiamento.

Perguntado a declarante: A Superintendência ou a Comissão Estadual recebia algum tipo de relatório do Banco ou da Assistência Técnica, de acompanhamento da evolução do Projeto aprovado? **Respondeu que:** nem a Comissão Estadual do PROCERA e nem a Superintendência, não recebiam nenhum relatório do Banco ou das empresas de assistência técnica. No caso específico do PA Normandia, este tipo de documento foi solicitado várias vezes pelo Superintendente do INCRA e da presidência da Comissão Estadual do PROCERA ao Banco, não sendo atendido pelo mesmo. Complementando ainda, que o único tipo de relatório que o Banco encaminhava ao INCRA, era no que dizia respeito ao volume de recursos aplicados no estado.



Perguntado a declarante: Teria algo mais a acrescentar?

Respondeu que: contesta com veemência o relatório de auditoria nº 013/2001, constante do Processo Administrativo 54000.001402/2001-40, revelando que as normas determinadas nos procedimentos do PROCERA, se faziam cumprir com fiscalizações e acompanhamentos regulares dentro do possível da capacidade operacional da Superintendência, isto era realizado tanto que, foi determinada pela então Chefe do Assentamento e corroborada pelo Superintendente à época, logo após liberação dos recursos para o PA Normandia, fiscalização realizada por técnicos que elaboraram relatório o qual foi encaminhado a autoridades em Brasília, e só depois de 01 (um) ano é que se fizeram realizar auditoria justamente no PA que foi acompanhado e feito relatório com seu encaminhamento para os superiores. Contesta o conteúdo do relatório, vez que, esta auditoria só se efetivou através das informações fornecidas por esta Superintendência das irregularidades verificadas e prontamente comunicadas, como se comprova no relatório elaborado pelos técnicos, que foram realizar a fiscalização e entregaram dito relatório a então Chefe do Assentamento que foi a solicitante, no dia 14 de junho de 2000 conforme sua assinatura de recebimento no mesmo, e estranha que a Auditoria só veio realizar o seu trabalho em maio de 2001 quase 01 (um) ano depois. Solicita a declarante, que seja juntada aos autos como prova documental o referido relatório, como também, outros documentos que demonstram que vinham determinações diretas de autoridades de Brasília



encaminhadas a Presidência do Banco do Nordeste em Fortaleza - CE, para viabilizar a contratação de financiamentos em vários PAs do Estado de Pernambuco, passando muitas vezes por cima de outros tipos de encaminhamentos que eram dados pelo Superintendente. Mais uma vez, a declarante contesta afirmações constantes no relatório de auditoria, que são antagônicas ao demonstrando pela declarante de ter determinado a fiscalização e o acompanhamento dos recursos liberados para os PAs."

Ressaltamos que a depoente solicitou que fossem acostados documentos que foram acatados, os quais a Comissão os considerou.

Cabe destacar do depoimento do acusado **Roosevelt Gonçalves de Lima**, às fls.388 à 391 dos presentes autos, que ressaltamos:

"Perguntado ao declarante: Em que período ficou à frente da Superintendência do INCRA?".

Respondeu que: esteve na Superintendência de Pernambuco no período compreendido de abril de 1995 a maio de 2000, havendo um período de interrupção compreendido entre 19 de março de 1997 a 21 de julho de 1997.

Perguntado ao declarante: Cibia a Superintendência Regional acompanhar ou fiscalizar os recursos que eram liberados pelo Banco? **Respondeu que:** A competência regimental estabelecida era da Superintendência, e com enfoque na Divisão de Assentamento à qual realizava essa determinação regularmente de acompanhamento.



Quando eram observados aplicações incorretas dos recursos que cabia medidas previstas na legislação, a direção do MST de Pernambuco, intervinha no processo, enviando interlocutores à direção da Autarquia em Brasília, para buscarem solução para a não intervenção naquele processo. Vinham interventores determinados pela cúpula do INCRA e MDA, para negociarem àquela situação, deixando a Superintendências afastada das decisões o acusado depoente requereu a juntada dos documentos TELEFAX/PG/Nº 050/99, TELEFAX/INCRA/P/Nº 171/99 e TELEFAX/INCRA/P/Nº 278/99, o que lhe foi deferido.

Perguntado ao declarante – Quais eram as orientações/determinações oriundas das autoridades superiores da Sede do INCRA em Brasília, sobre o assunto das construções que o MST vinha realizando no PA Normandia?

Respondeu que: Após o pronunciamento da Procuradoria Regional negando a concessão de uso de parte da área do Assentamento de Normandia, ocorreu um telefonema de Brasília para que o processo fosse encaminhado para a Sede da Autarquia, e a partir de então, não tomei conhecimento dos desdobramentos do processo, tendo em vista ter sido exonerado em 02 de maio de 2000.

- **Perguntado ao declarante:** Teria mais algo a acrescentar?

Respondeu que: que sim, acrescentando que discorda das afirmações contidas nos autos da Auditoria e da Investigativa, vez que, tomou providências para que fossem realizadas acompanhamentos e fiscalizações nos projetos beneficiados pelo PROCERA,



afirmando que parte das liberações dos recursos para o PA Normandia, foram efetivadas após sua exoneração. Ressalta no que tange as edificações que vinham sendo construídas pelo MST no perímetro do PA Normandia, tomou as medidas cabíveis, encaminhando toda a documentação de solicitação do MST para a Procuradoria Regional, que emitiu parecer desfavorável à solicitação inicial do MST, e após os autos terem sido avocados por Brasília, e como foi exonerado no dia 02 de maio de 2000, não sabe informar quais foram os resultados dos encaminhamentos jurídicos quanto às edificações. Reivindica novamente como fez em outras oitivas, a juntada dos documentos TELEFAX/INCRA/P/Nº 171/99 e TELEFAX/INCRA/P/Nº 278/99, inclusive o resultado do relatório elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Adjair, consequentemente, como a Presidente da Comissão Estadual do PROCERA à época, exercia também a função de Chefe de Divisão de Assentamento, cumpri o que determinava o Art. 15 e 18 do Capítulo I, Título II, da Norma de Administração Geral e Operacional do PROCERA, e que ora, também pede a juntada do citado relatório, o que lhe foi deferido".

A Comissão enfatiza a pertinência da documentação solicitada que foi acostada ao depoimento do acusado

Outro destaque é do depoimento do acusado **José Geraldo Eugênio de França** às fls.400 à 404, do qual extraímos:

"Perguntado ao declarante: Em que período ficou à frente da Superintendência do INCRA?".



Respondeu que: ficou à frente da Superintendência no período de 02 de junho de 2000, e exonerado a pedido em 21 de janeiro de 2003.

Perguntado ao declarante: Lembra-se de como ocorreram as liberações dos recursos pelo BNB para o PA Normandia? **Respondeu que:** não se lembra de como ocorreram as liberações, porém, segundo consta do relatório de auditoria, ocorreu uma liberação no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em 19 de junho de 2000, ou seja, 02 (duas) semanas após haver tomado posse na Superintendência de Recife.

Perguntado ao declarante: Chegou a tomar conhecimento de algum relatório elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Adjair à época, apontando várias irregularidades, inclusive sugerindo a sustação de novos pagamentos?

Respondeu que: tomou conhecimento do relatório do mencionado técnico encaminhado a Chefe do Assentamento à época, no dia 14 de junho de 2000 (quarta feira). Sendo que a liberação subsequente efetivada pelo Banco do Nordeste, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) se deu em 19 de junho de 2000 (segunda feira), portanto, trata-se de período extremamente curto para sustar a liberação subsequente, e solicita o acostamento do relatório mencionado ao seu depoimento, o que lhe foi deferido.

Perguntado ao declarante: O senhor teve conhecimento das edificações que estavam sendo construídas pelo MST na área do PA Normandia?



Respondeu que: que tinha conhecimento das obras que vinham sendo construídas naquele PA, e havia uma solicitação de concessão de uso por parte do MST, que estava sendo tramitada junto à direção da Autarquia e do próprio MDA sobre esta questão.

Perguntado ao declarante – Quais eram as orientações/determinações oriundas das autoridades superiores da Sede do INCRA em Brasília, sobre o assunto das construções que o MST vinha realizando no PA Normandia?

Respondeu que: havia negociação sobre a matéria na esfera superior da Autarquia, e que após vários pronunciamentos e encaminhamentos da Procuradoria Regional e da Sede em Brasília, os autos foram avocados pela Presidência do INCRA para dar curso a demanda do MST, haja visto, que em uma de minhas idas à Brasília, o processo foi entregue pessoalmente ao Chefe de Gabinete do Presidente do INCRA, para que o mesmo fosse analisado em conjunto com a direção do MST de Pernambuco, e solicita o acostamento do MEMO/INCRA/SR-03/G/S/Nº, o qual lhe foi deferido.

Perguntado ao declarante: Quais os procedimentos adotadas pela Superintendência após o pronunciamento da Procuradoria Regional, sobre a concessão de uso de parte da área do PA Normandia e as edificações que lá estavam sendo construídas pelo MST?

Respondeu que: que após várias tramitações do processo que pleiteia a concessão de uso da área do PA Normandia, para a construção do Centro de Formação (Paulo Freire), houve determinação de instâncias de superiores avocando os autos para decidirem sobre a



matéria, ficando a Superintendência à margem destas decisões e consequentemente não tendo o Superintendente a menor governabilidade sobre o tema”.

Apreciados e considerados, os documentos solicitados para fazerem parte do depoimento do acusado.

A leitura e o exame minucioso dos autos, os depoimentos insertos ao Processo Investigativo e aos depoimentos prestados a esta Comissão, foi evidenciado que:

Embora ao longo dos depoimentos ficou patente que a relação entre a Superintendência e os movimentos era tênue, porém, os dirigentes da SR-03/PE, à época, mantiveram a postura em buscar o zelo pela coisa pública, pois, o acompanhamento e a fiscalização que competia ao INCRA, foram efetivamente realizados nos projetos que estavam sendo beneficiados pelo PROCERA, o que esta comprovado pela determinação da então Chefe da Divisão de Assentamento, em mandar técnicos subordinados àquela Chefia, realizar acompanhamentos resultando em relatório o qual foi encaminhado e as medidas cabíveis foram adotadas.

O não cumprimento das cláusulas estabelecidas por parte do gestor dos recursos, no caso em tela o BANCO DO NORDESTE, pois este era remunerado a base de 6,5% do montante dos recursos Movimentos, assim como a empresa que elaborava o projeto técnico recebia o percentual de 2% sobre o valor do projeto para manterem a fiscalização e o acompanhamento da aplicação de recursos.

Além disso, ao Banco competia exclusivamente analisar e aprovar o credenciamento de pessoa jurídica, como é o caso da COOPANOR, que obteve sua aptidão concedida por àquele estabelecimento bancário, para receber e gerenciar os recursos provenientes do PROCERA.

Outra questão é no que concerne as Construções de edificações realizadas pelo MST, no perímetro do P.A. NORMANDIA, cuja remota motivação encontra-se firmada em documento solicitando a cessão de uso área pelo MST, localizada no citado P.A. A documentação

INCRA
INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E
REDESA
INCRA-PE
RECIFE
2000

sobre a matéria encontra-se acostada aos autos conforme ao termo de juntada nº 07, às fls.282 à 324.

Referida solicitação, foi encaminhada pelo então Superintendente para a Procuradoria Regional, que por sua vez, exarou o parecer INCRA/SR-03/J/nº 03/00, acostado ao autuado de nº 54140.001546/99-43 às fls.165 a 167, indeferindo àquela solicitação. Ao depois, em 01.02.2000, por solicitação do Senhor Procurador Geral do INCRA/BSB os autos foram encaminhados à sede da Autarquia conforme fls. 169 daquele feito, elementos estes que se encontram insertos aos presentes autos às fls.71 à 87 e 284 à 324.

O senhor MARCUS VINICIUS VALOIS DE MELO Procurador Federal do quadro de pessoal da AGU lotado na PFE/INCRA/RECIFE-PE, embora tenha sido arrolado como testemunha de defesa da acusada MARIA ALICE GONÇALVES MENEZES DE BARROS, ao prestar depoimento a esta Comissão, às fls. 361 à 364, foi enfático em suas declarações quanto ao trâmite do processo nº 54140.001546/99-43, verbaliza o depoente:

“Perguntado ao declarante: Após o pronunciamento da PJ/SR-03, denegando a solicitação para uso de parte da área pertencente ao PA Normandia pelo MST, qual foi o encaminhamento adotado pela Superintendência sobre o assunto. **Respondeu que:** Após o encaminhamento do autos pelo então chefe da Procuradoria Regional ao Superintendente o processo foi avocado pela Presidência da Autarquia e a partir de então toda orientação do processo ficou a cargo das autoridades superiores Autarquia e do Ministério do Desenvolvimento Agrário tirando desta forma o poder de decisão da Superintendência”.

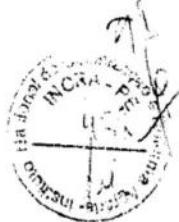
5 - Perguntado ao declarante: O Senhor tem conhecimento do teor da negociação entre a Presidência do INCRA com o MST/PE, mencionada às fls.199 do processo n 54140.001546/99-43, no qual é solicitado pelo MST a cessão de uso de uma área localizada no perímetro do PA/Normandia. **Respondeu que:** Não tinha conhecimento dos termos da negociação ,porém tinha conhecimento que havia uma negociação em curso, cujo objeto era a permissão para uso da área.



Perguntado ao declarante: O Senhor tem conhecimento se a Superintendência de PE, à época, recebia orientação/determinação oriunda da Sede do INCRA em Brasília, sobre o assunto das construções que o MST, levou a termo no PA Normandia? E sobre o crédito oriundo do Procerá: **Respondeu que.** Após o encaminhamento dos autos avocados pela Presidência do INCRA, a Superintendência de Pernambuco não teve qualquer poder de decisão e ingerência dos assuntos ligados ao PA Normandia, lembrando também que quanto ao crédito oriundo do Procerá, a Superintendência/PE também foi colocada ao largo desta questão.

Perguntado ao declarante: No seu entendimento, foi correta a decisão da Superintendência ter encaminhado o processo para Brasília da solicitação na seção de uso de área pelo MST, depois do pronunciamento da PJ/SR-03, denegando tal solicitação? **Respondeu que:** No seu entendimento o encaminhamento dos autos para BSB, não foi correto, vez que aquela atitude tirava todo e qualquer poder de decisão da Superintendência que tinha autonomia institucional para deliberar sobre a questão. Ressalta que a atitude do Superintendente foi correta pois, cumpriu uma determinação emanada de BSB para encaminhar o Processo.

Perguntado ao declarante se deseja prestar mais algum esclarecimento, o mesmo respondeu que sim, e que na época quando exarado o parecer sobre a matéria através da Procuradoria Regional, a Presidência da Autarquia disse, que não adiantava qualquer Pronunciamento da Procuradoria Regional de forma contrária, uma vez que a decisão sobre o encaminhamento da questão era política e caberia ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, que já havia tomado a decisão em ceder a permissão de uso da área pleiteada pelo MST. Acrescenta ainda o declarante, que a servidora Maria Alice Gonçalves dada sua conduta em fiscalizar sistematicamente todos Assentamentos sob sua responsabilidade, findou por ser perseguida, em especial pelo MST, de modo que tendo sido exonerada do cargo, ainda hoje é igualmente rejeitada pelo movimento quando o assunto é seu retorno ou nomeação para outro qualquer cargo de decisão nesta Superintendência, vez se injustamente taxada de pessoa contrária à Reforma Agrária".



Por oportuno ressalta esta Comissão, que mencionados autos 54140.001546/99-43, não foram finalizados e estão sendo instruídos para encontrar-se solução para o assunto, conforme fls.298 à 304 acostadas aos presentes autos.

De todo o exposto, restou sobejamente demonstrado que as testemunhas arroladas e os acusados, que estão diretamente relacionados com os fatos que culminaram com a abertura do presente Procedimento Disciplinar, agiram dentro de condutas corretas, observando e cumprindo com as obrigações estabelecidas e as determinações oriundas de estâncias superiores.

Portanto, de se concluir logicamente que aos acusados não cabe a imputação de falta de responsabilidade e omissão, não prosperando a capitulação aos supostos infratores do art. 116 incisos I, III e VI da Lei nº 8.112/90.

8 – CONCLUSÃO

Após confrontar as provas documentais e os depoimentos constantes dos presentes autos, este colegiado tem a convicção e sente-se à vontade para isentar da imputação de eventual responsabilidade e omissão à Servidora MARIA ALICE GONÇALVES MENNEZES DE BARROS e aos ex-Superintendentes ROOSEVELT GONÇALVES LIMA e JOSÉ GERALDO EUGÊNIO DE FRANÇA, não prosperando o apenamento com fulcro no art. 116 incisos I, III e VI da Lei nº 8.112/90.

Por todo o exposto, esta Comissão à unanimidade, após examinar exaustivamente os fatos, juridicamente legais e provas coligadas nos autos e obedecendo ainda o princípio da imparcialidade sente-se no dever de a nenhum dos acusados indiciar, considerando a análise dos fatos na evolução do presente relatório.

Nesse sentido, o entendimento desta Comissão nenhuma sanção disciplinar – administrativa é de ser aplicada aos acusados MARIA ALICE GONÇALVES MENEZES BARROS, ROOSEVELT GONÇALVES LIMA e JOSÉ GERALDO EUGÊNIO DE FRANÇA.

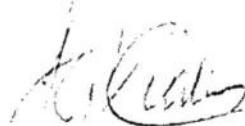
INSTITUTO
NACIONAL
DE CUSTÓDIA
DE DOCUMENTOS

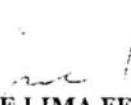
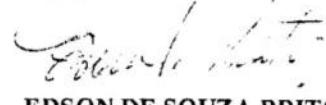
A convergência desta Comissão do não indiciamento e consequentemente ao apenamento dos acusados, remonta ao anteriormente expedito, vez que, à servidora MARIA ALICE GONÇAVES MENEZES BARROS, entende o colegiado, ter cumprido com suas atribuições e obrigações e assim não ser capitulada por qualquer artigo da Lei nº 8.112/90 e os demais acusados, por de igual conduta e ainda não serem servidores civis da união, não sendo alcançados pelo instrumento legal supracitado.

De igual sorte este colegiado, não vislumbra tampouco a hipótese em atribuir-se aos ex-Superintendentes acusados, responsabilidade criminal ou civil à suas atitudes, pois não é demais repetir que não figuram nos autos, qualquer comprovação que tenha havido Crime de beneficiamento ilícito de forma direta ou indireta aos acusados.

Conclui esta Comissão pela não responsabilidade dos acusados, nem administrativa, nem criminal, nem civil, razão pela qual, amparada no parágrafo 4º do art. 167 da Lei nº 8.112/90, propõe a autoridade instauradora de processo seu arquivamento.

Ante o exposto e na certeza de ter cumprido fielmente os trabalhos que foi incumbida, a Comissão Administrativa Disciplinar, submete o presente Relatório Final e conclusivo, conforme prevê o artigo 165 parágrafo 1º da Lei nº 8112/90, a apreciação e consideração de V. Ex^a, ao tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.


LUIZ CARLOS RODRIGUES CECÍLIO
Presidente da Comissão

 - 
WILSON DE LIMA FERREIRA - EDSON DE SOUZA BRITO
Membro Membro/Secretário



922
doc 08
q3
q4

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA

REFERÊNCIA: Processo nº 54140.001236/2006-91 e APENSOS:
54000.001402/2001-40;
54140.001160/2003-51, Volumes I e II;
54140.001517/2004-82, Volumes I, II e III;
e, 02 cópias dos Volumes I, II do processo
54140.001160/2003.

ASSUNTO: Apuração de irregularidades no âmbito da
Superintendência do INCRA em Pernambuco.

INTERESSADO: Processo Administrativo Disciplinar

INFORMAÇÃO/ZRS/D/CGT/Nº 210 /2006

Senhor Coordenador-Geral da CGT

Começou o presente, pelo Relatório de Auditoria nº 013/2001, sobre a aplicação de recursos oriundos do PROCERA, sob responsabilidade da Cooperativa de Produção Agropecuária Normandia Ltda – COOPANOR e, sobre o prédio construído pelo MST, em área coletiva do Projeto de Assentamento Normandia, os dois localizados em Caruaru/PE.

O Relatório de Auditoria nº 013/2001, aponta várias irregularidades, tais como:

- 1 - o Projeto de Financiamento da PROCERA, mesmo deficiente, foi aprovado e autorizado a sua implantação no PA. Normandia;
- 2 - a administração da COOPANOR, era exercida pela Cooperativa Central de Áreas de Reforma Agrária – CCA/PE;
- 3 - desvio de finalidade e de recursos financeiros, pela COOPANOR;

- 4 – recebimento indevido de recursos, pela CCA, a título de prestação de assistência técnica aos assentados;
- 5 - construção de Centro de Formação, constituído de auditórios, alojamentos e refeitório, pelo MST, em área comunitária do PA Normandia, sem autorização do INCRA;
- 6 – Restauração da casa sede da Fazenda expropriada, pelo MST

Ele encontra-se juntado às fls. 03 e 04, do processo 54000.001402/2001-40.

Para apurar as irregularidades foi deflagrada a Comissão de Sindicância de Cunho Investigatório, através da Portaria /INCRA/P/nº 382, de 30/04/2003, publicada no BS nº 18, de 05/05/2003, prorrogada pela Portaria /INCRA/P/nº 669, de 29/05/2003, publicada no BS nº 22, de 02/06/2003.

A Sindicância acima foi processado nos autos nº 54140.001160/2003-61, Volumes I e II.

Consta destes autos, um Relatório de Levantamento detalhado do Projeto de Assentamento Normandia, elaborado por Ermínio de Azevedo Filho (só ele assinou, vide fls.298/299), presidente da Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 40/2000, para efetuar levantamento geral da situação do Projeto de Assentamento Normandia, onde demonstra desde aquela época as irregularidades ocorridas no Projeto de Assentamento, pela COOPANOR e do MST.

Também consta Pareceres e Informações da Procuradoria Federal Especializada, contrários à concessão de uso e/ou, doação da área do Projeto de Assentamento Normandia, ao Movimento dos Sem Terra, uma vez que a “entidade” não tem não tem personalidade jurídica e certamente, o ato seria ineficaz.

Em seu Relatório Final a Comissão Sindicante, conclui:

1. Houve desvio dos créditos PROCERA/FNE, destinados ao Projeto de Assentamento Normandia, irregularidades cometidas

- por Severino de Amorim e Edmilson Marques de Lima, presidente e vice-presidente da COOPANOR;
2. O Superintendente, Roosevelt Gonçalves de Lima e a Chefe da Divisão de Assentamento do INCRA e Presidente da Comissão estadual do PROCERA, Sra. Maria Alice Gonçalves Menezes de Barros, foram omissos, quanto ao cumprimento das disposições regimentais, relativas a PROCERA/FNE, tais como fiscalização e acompanhamento dos créditos repassados ao PA.;
 3. Houve conivência dos Superintendentes do INCRA, à época, Srs. Roosevelt Gonçalves Lima e José Geraldo Eugênio de França, pois os mesmos tinham conhecimento das edificações que estavam sendo efetuadas pelo MST;
 4. Também relaciona as entidades, Banco do Nordeste S/A, CCA e COOPANOR, pelas irregularidades cometidas, nas aplicações dos créditos, e o MST, na edificação de prédio, em área pública sem autorização do INCRA, (embora a Lei 8112/90, não as alcance).

A sindicância investigativa visa identificar a autoria e a materialidade das irregularidades denunciada e obedece ao mesmo procedimento dos processos disciplinares, podendo resultar na sugestão de deflagração de Sindicância Punitiva e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

Não houve problemas no que diz respeito aos prazos estabelecidos para a conclusão dos trabalhos, posto que, de acordo com o art. 238, da Lei 8112/90, a Portaria inicial foi prorrogada portanto não houve descontinuidade de prazo, como já vimos acima.

Quanto aos aspectos formais, verificou-se que a Comissão instituída observou todas as formalidades previstas na legislação, indicando a autoria das irregularidades cometidas, assim como, demonstrou indícios de que as irregularidades foram praticadas também, pelos servidores do INCRA acima mencionados.

Não há dúvida de que houve a irregularidade, a materialidade do fato foi constatada, do mesmo modo, os infratores foram identificados (autoria ressaltada) e, assim, os fatos levaram a deflagração do Processo Administrativo Disciplinar, processado nos

autos nº 54140.001517/2004-82, Volumes I, II e III, instituído pela Portaria/INCRA/P/Nº 790, de 19/11/2004, publicada no BS nº 47, de 21/11/2004, prorrogada pela Portaria/INCRA/P/Nº 04, de 12/01/2005, publicada no BS nº 03, de 17/01/2005.

A Comissão processante, após a oitiva dos servidores envolvidos, elaborou o seu Relatório Final, que se encontra às fls. 55/100, dos autos acima mencionados e, sem contraditório e/ou indiciamento, conclui pela não responsabilidade dos acusados, quer administrativa, quer criminal, quer civil e, amparado no § 4º do art. 167, da Lei 8112/90, propõe o arquivamento do processo.

O resultado não foi acolhido e anulado todo procedimento, sendo instaurado novo PAD, instituído pela Portaria/INCRA/GAB/Nº 030, de 17/04/2006, publicada no BS nº 16, da mesma data, prorrogada pela Portaria/INCRA/GAB/Nº 041, de 09/06/2006, publicada no BS nº 24, de 12/06/2006 e de continuidade Portaria/INCRA/GAB/Nº 55, de 07/08/2006, publicada no BS nº 32, da mesma data.

O processamento do PAD, ocorreu no procedimento administrativo nº 54140.001236/2006-91.

Também não houve problemas no que diz respeito aos prazos estabelecidos para a conclusão dos trabalhos, posto que, de acordo com o art. 238, da Lei 8112/90, a Portaria inicial foi prorrogada e, nova Portaria foi editada, dando continuidade à Comissão, portanto não houve descontinuidade de prazo. Do mesmo modo não houve nenhum incidente que pudesse ensejar nulidade do feito e, quanto aos aspectos formais, verificou-se que a Comissão instituída observou todas as formalidades previstas na legislação.

Também sem contraditório e/ou indiciamento, baseando-se nas provas colhidas e nos depoimentos efetuados, a Comissão conclui pela isenção de imputação de eventual responsabilidade e omissão à servidora Maria Alice Gonçalves Menezes e, igual conduta, (por não serem servidores civis da União, não podem ser alcançados pela Lei 8112/90), os ex-Superintendentes do INCRA Roosevelt Gonçalves Lima e José Geraldo Eugênio de França, bem como atribuir

qualquer responsabilidade, administrativa, criminal e/ou civil em relação aos mesmos e, pugnando pela aplicação do parágrafo 4º, do art. 167, da Lei 8112/90, propõe o arquivamento dos autos.

Manuseando os autos, verifica-se que a Comissão pecou em não ouvir as autoridades da Administração Central do INCRA (Ministro do Desenvolvimento Agrário, Presidência e Procuradoria), uma vez que havia indícios de interferência política, emanada dos mesmos, objetivando a Concessão de Uso, das edificações realizadas pelo MST, (a qual não ocorreu), conforme se depreende do depoimento do Procurador Federal, Marcus Vinicius Valois de Melo, lotado na PFE/INCRA/PE (fls. 430/431) e outros servidores .

Também nada falou sobre a prestação de contas do crédito PROCERA, a ser efetivado pela Cooperativa de Produção Agropecuária Normandia Ltda – COOPANOR, Cooperativa Central de Áreas de Reforma Agrária – CCA/PE e Banco do Nordeste, em que restou demonstrada que houve a má aplicação dos recursos, pelas entidades acima, devendo assim, ser instaurado Tomada de Contas Especial.

Também em relação às entidades acima mencionadas, entendo que deva ser encaminhada à Procuradoria da República, cópia deste Relatório Final (uma vez que a Lei 8112/90 não os alcança), para conhecimento e providencias de sua alçada.

Em relação às construções efetivas pelo MST, entendo que o INCRA, através de sua PFE/Pernambuco, ingresse com Ação de Reintegração de Posse c/c Retenção de Benfeitorias, juntando, para convencimento do Juiz, cópia do Relatório Final do PAD.

Deste modo, como concluído pelas Comissões instituídas pelas Portaria/INCRA/P/Nº 790, de 19/11/2004, publicada no BS nº 47, de 21/11/2004, prorrogada pela Portaria/INCRA/P/Nº 04, de 12/01/2005, publicada no BS nº 03, de 17/01/2005 e Portaria/INCRA/GAB/Nº 030, de 17/04/2006, publicada no BS nº 16, da mesma data, prorrogada pela Portaria/INCRA/GAB/Nº 041, de 09/06/2006, publicada no BS nº 24, de 12/06/2006 e de continuidade Portaria/INCRA/GAB/Nº 55, de 07/08/2006,

publicada no BS nº 32, da mesma data, em relação a servidora Maria Alice Gonçalves Menezes e ex-Superintendentes Roosevelt Gonçalves Lima e José Geraldo Eugênio de França, nos termos do da última parte do parágrafo único, do art. 168 e § 4º do art. 167, da Lei 8112/90, opinamos que seja acatada o Relatório Final, no que diz respeito a isenção de responsabilidade da servidora e ex- Superintendentes, retro citados, ante a inocorrência de prática de ilícito disciplinar, determinando o arquivamento dos autos.

Sugerimos, assim, o encaminhamento do presente procedimento ao Sr. Presidente do INCRA, para julgamento.

À sua consideração.

Brasília, 27 de outubro de 2006


ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
PROCURADORA FEDERAL



758
99
49
4
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INCRA
SBN - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 19º andar - Brasília - DF
CEP: 70.057-900 - TELEFONES: (061) 4117150-7140 - FAX: (061) 326 5582/3287033

REFERÊNCIA: MEMO/INCRA/GAB/Nº 195/2007
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO/CGT/PAB/nº 30 /2007.

Trata-se do MEMO/INCRA/GAB/Nº 195/2007, de 31 de janeiro de 2007, por meio do qual a Sra. Chefe de Gabinete da Presidência do INCRA refere-se aos termos do Ofício MPF/PRPE/1º OTC Nº 0012, de 17 de janeiro de 2007, protocolado como GAB-0220/2007-38, o qual solicita cópia do Relatório Final e atos subseqüentes da Comissão de Sindicância de Cunho Investigatório, instaurada pela Portaria/INCRA/P/Nº 382, de 30 de abril de 2003.

2. Considerando-se que os referidos autos do processo se encontram sob a carga desta Coordenação-Geral Trabalhista – onde se encontra na fase de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – a Sra. Chefe de Gabinete envia a presente solicitação do MPF para atendimento.

INCRA
Recebido na GABA
Em. 06/04/2007
às 14:25 hs
D. Lameira

429
07/02/07
YGD

3. Sendo assim, extraímos dos referidos autos as peças solicitadas e elaboramos, em anexo, minuta de ofício a ser encaminhado ao órgão oficiante, em atendimento à sua solicitação.

4. À Sra. Subprocuradora-chefe, sugerindo resposta ao Ministério Público Federal, nos termos do ofício, em anexo; ressaltando que, uma vez procedida resposta ao MPF, os presentes documentos deverão retornar a esta CGT, para anexação aos autos do processo.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.


Paulo Alvarés Babilônia

Coordenador-Geral da CGT

De ordem:

A Chefia de Gabinete,
ou a portaria acima
indiciada.

06/02/07

De volta

Renata Almeida D'Avila
Subprocuradora Federal
Renata Almeida D'Avila
Procuradora Federal
Assistente PFE/INCRA/2007

Anexar cópia do OFÍCIO
PFE/INCRA/ nº 157/2007 ao
presente expediente e
restituí-lo à CGT.

06/02/07

Renata Almeida D'Avila
Subprocuradora Federal
Assistente PFE/INCRA

Doc 09

YK

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|---|---|-----------------------------|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.868.566/0001-28 | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 24/03/2000 |
| NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CAPACITAÇÃO PAULO FREIRE | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACCPF | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO | | | |
| LOGRADOURO ASSENTAMENTO NORMANDIA | NÚMERO S/N | COMPLEMENTO | |
| CEP 55.016-080 | BAIRRO/DISTRITO DISTRITO DO RAFAEL | MUNICÍPIO CARUARU | UF PE |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 | | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **27/06/2008** às **10:03:13** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)RFB - 2008-06-27 10:03:13
versão 1.0

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique [aqui](#).
Atualize sua página

DOC 50
Em 1/1/98
CPA - NORMANDIA LTDA

CPA - NORMANDIA LTDA

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA NORMANDIA LTDA
CGC - 01.719.043/0001-04 - ASSENTAMENTO NORMANDIA - CARUARU/PE



ATA DE CONCESSÃO DE USO PARA O MOVIMENTO SEM TERRA DA ÁREA SOCIAL DA CASA GRANDE DO ASSENTAMENTO.

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 1998 em assembléia geral, na sede do assentamento Normandia, município de Caruaru, com inicio as 10 Horas, foi realizada a assembléia de concessão de uso por tempo indeterminado, para a direção do Movimento Sem Terra, aqui representado oficialmente pelo companheiro Pedro Pereira da Silva, para construção do Centro de formação "Paulo Freire". Da cede da fazenda Normandia, composto da casa Grande e quatorze Hectares da área social, já demarcado anteriormente e toda a estrutura que compõe esta área. O prazo de uso e manutenção da estrutura pelo Movimento Sem Terra será por tempo Indeterminado, mas com a condição de manter e zelar pela atual estrutura e que o tempo indeterminado será durante o período em que o MST estiver oficialmente utilizando a área, dentro das necessidades da organização, quando em comum acordo deverá ser devolvido para a direção do assentamento. Neste período é permitido ao Movimento Sem Terra estruturar o Centro de formação, reformar a atual estrutura e construir outras estrutura de acordo com as necessidades. Sendo que quando em comum acordo for devolvido e reintegrada a área social do assentamento as novas estruturas construídas passam automaticamente para o domínio do assentamento. Aprovado por unanimidade o Sr Presidente da Cooperativa determinou que esta ata seja assinada pelo membro da Direção do MST e por todos os assentados e posteriormente reconhecido firma das assinaturas do companheiro Pedro Pereira da Silva da direção do MST e do Presidente, Secretario e tesoureiro da cooperativa do assentamento e registrada em cartório.

Caruaru 26 de Julho de 1998

Luis Soares da Silva

- Pedro Pereira da Silva -
/Direção do MST

Wellibeth Souza Sales
Wellibeth Souza Sales
Membro/Secretaria CPA

Luis Soares da Costa

01 - Luis Soares da Costa
Presidente

9 AGO 1998
Em Caruaru
Em verdade

REGISTRO DE NOTAS
CARLOS D'SCULLO
CARUAPERNA/AMBUCU
RECONHECIMENTO DE SEMPREMOS AS DIRETIVAS DA
DIREÇÃO DO MST
Luis Soares da Costa
Dose Caruaru 8 de 12 de 1998
Em testemunha: Luis Soares da Costa
T.S.M.P
a Pagar